



I SÉRIE NÚMERO 51

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 7/2021/A de 5 de abril de 2021

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho, que regula o exercício da atividade dos profissionais de informação turística na Região Autónoma dos Açores.

Decreto Legislativo Regional n.º 8/2021/A de 5 de abril de 2021

Programa de Apoio à Restauração e Hotelaria para a Aquisição de Produtos Açorianos.

Decreto Legislativo Regional n.º 9/2021/A de 5 de abril de 2021

Programa de Apoio Extraordinário aos Órgãos de Comunicação Social Privados.

Secretaria Regional dos Transportes, Turismo e Energia

Portaria n.º 32/2021 de 6 de abril de 2021

Primeira alteração à Portaria n.º 15/2021, de 1 de março que aprova o Regulamento de Tarifas da Portos dos Açores, S.A.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 7/2021/A de 5 de abril de 2021

O Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho, estabeleceu o quadro legal regional do exercício da atividade dos profissionais de informação turística na Região Autónoma dos Açores. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, motivou o desenvolvimento das disposições constantes na Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, no que a esta matéria respeita, nomeadamente quanto ao reconhecimento das qualificações profissionais, sem prejuízo do estipulado na Lei n.º 2/2021, de 21 de janeiro, que procedeu à transposição da Diretiva (UE) 2018/958 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, e revogou, assim, o Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março. Ora, data do ano de 2013 a última atualização regional à matéria, fruto da primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho.

Considerando que, desde o ano de 2013, se assiste a um incremento significativo e exponencial do setor do turismo na Região, estimando-se que em 2017 o VAB gerado pelo turismo tenha atingido um valor de 12,7 % da economia da Região, equivalente a 17,2 % do PIB. Já em 2018 o VAB gerado pelo turismo representou 9,8 % do VAB regional.

Considerando que houve uma queda abrupta do turismo devido à pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, com perdas em unidades hoteleiras estimadas na ordem dos 95 %, e que, durante o ano de 2020, se verificou uma variação negativa de 62,5 % em relação a 2019 em número de passageiros desembarcados na Região, sendo que, relativamente à variação anual, a ilha de São Miguel foi a que verificou maior variação negativa (-65,5 %), seguida do Faial (-63,3 %) e Terceira (-62,3 %).

Tendo em conta que o crescimento expectável para 2020, na ordem dos três milhões de dormidas, foi suprimido por uma estagnação no setor e, sendo o turismo uma atividade transversal à economia regional, a sua travagem reflete-se a vários níveis e adquire uma dimensão extrapolada, especialmente com o cancelamento dos voos internacionais.

Considerando que os profissionais de informação turística são um dos grupos mais afetados por este embate negativo e um dos que necessita de se preparar para a retoma e contribuir para a alavancagem desta recuperação num futuro próximo, que se espera para o verão de 2021, torna-se necessário uniformizar as carreiras e certificações, esbatendo desigualdades.

Para o efeito, a segurança e a confiança devem assumir, a longo prazo, importância acrescida para o sucesso na retoma das atividades ligadas ao turismo, em particular no que respeita aos profissionais que mais contactam com os visitantes, como é o caso destes profissionais, que em muito têm dignificado o setor em consonância com o aumento das exigências do consumidor de turismo, sobretudo se considerado o tipo de turismo praticado na Região - predominantemente, turismo de natureza -, com reflexos imediatos na necessidade de qualificação dos profissionais, face à proliferação do exercício da respetiva atividade sem a habilitação profissional devida, desvirtuando o respetivo exercício profissional e contrariando o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho, na sua atual redação.

Nesse contexto, o presente decreto legislativo regional estabelece um regime excecional, de natureza transitória, que possibilita a certificação profissional dos indivíduos que, não possuindo as habilitações profissionais exigidas, tenham concluído o 12.º ano de escolaridade e demonstrem ter exercido as funções próprias de guia-intérprete por um período mínimo de vinte e quatro meses nos últimos quatro anos. A oportunidade para a plena integração profissional num momento de escassa atividade, através da frequência de formação específica e aprovação em prova de aptidão, é essencial à defesa da qualidade do destino e do futuro de um setor fundamental para a economia regional.



Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do artigo 37.º, do n.º 1 e alínea b) do n.º 2 do artigo 55.º e n.º 1 e alínea c) do n.º 2 do artigo 61.º, todos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/A, de 1 de agosto, que regula o exercício da atividade dos profissionais de informação turística na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho

É aditado o artigo 15.º-A ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho, com a seguinte redação:

«Artigo 15.º-A

Norma transitória

- 1 O presente regime excecional, de natureza transitória, visa a certificação profissional e integração dos indivíduos que, não possuindo as habilitações profissionais exigidas na Região Autónoma dos Açores, tenham concluído o 12.º ano de escolaridade e demonstrem ter exercido as funções próprias de guia-intérprete por um período mínimo de vinte e quatro meses nos quatro anos anteriores à data de entrada em vigor do presente diploma.
- 2 A certificação profissional referida no número anterior está condicionada à frequência de formação específica e aprovação em prova de aptidão.
- 3 Para efeitos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho, na sua atual redação, a certificação obtida ao abrigo do presente regime excecional é considerada habilitação profissional suficiente para o exercício da atividade.
 - 4 O presente regime caduca seis meses após a publicação da sua respetiva regulamentação.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 24 de fevereiro de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, Luís Carlos Correia Garcia.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de março de 2021.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino.*



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 8/2021/A de 5 de abril de 2021

O Programa de Apoio à Restauração e Hotelaria para a Aquisição de Produtos Açorianos foi aprovado, inicialmente, através da Portaria n.º 26/2017, de 20 de fevereiro, da Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial.

Este Programa foi criado com o intuito de estimular o setor produtivo regional e, por outro lado, incrementar a utilização dos produtos marcadamente açorianos na confeção de pratos típicos regionais, sem prejuízo da qualidade e da inovação que importa sempre implementar.

Decorrido que está algum tempo desde a respetiva implementação, constata-se que este Programa se tem caracterizado não só pelo seu sucesso junto do setor da restauração regional, mas também pelos benefícios diretos junto do setor produtivo.

Acresce que este Programa está, inquestionavelmente, associado à «Marca Açores», a qual tem dado um importante contributo na dinamização dos produtos açorianos.

Aliás, a «Marca Açores», ao destacar a qualidade e o carácter genuíno dos produtos açorianos, poderá ser considerada como um dos principais pilares impulsionadores da promoção interna e externa da Região.

Trata-se, indiscutivelmente, da identificação da Região com uma marca sinónimo de qualidade.

A «Marca Açores» estimula, deste modo, a preferência já existente no consumo de produtos açorianos, contribuindo para o crescimento da sua produção, para a substituição de importações e para a diminuição dos custos de produção das empresas de restauração e hotelaria.

Tal é evidenciado pelo crescimento das vendas registadas nos últimos anos pelas empresas que fazem parte do universo «Marca Açores», o que denota bem o sucesso desta medida.

Por fim, e em concreto, cumpre referir que através do Programa de Apoio à Restauração e Hotelaria para a Aquisição de Produtos Açorianos os estabelecimentos de restauração e hotelaria dos Açores têm vindo a beneficiar de um apoio financeiro - entre 10 % e 20 % e com um limite global anual de 15 mil euros por empresa - nas despesas efetuadas com a aquisição de produtos com o selo «Marca Açores».

Assim, face à importância deste Programa no quotidiano dos estabelecimentos e das empresas açorianas, ainda para mais num cenário de pandemia, que afeta diretamente a atividade da restauração e hotelaria e indiretamente toda a cadeia de valor relacionado com os produtos com selo «Marca Açores», entende-se por adequado não só proceder ao aumento das percentagens e do valor global anual do apoio a conceder, como também avançar para a dignificação formal do referido Programa através da consagração do mesmo em letra de lei.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do artigo 37.º, do n.º 1 e alínea d) do n.º 2 do artigo 54.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova o Programa de Apoio à Restauração e Hotelaria para a Aquisição de Produtos Açorianos, doravante designado por Programa, e tem por objeto a promoção da competitividade e inovação no setor da restauração e hotelaria açoriana, através da utilização de produtos com o selo «Marca Açores» e da utilização de produtos hortofrutícolas regionais.



Artigo 2.º

Âmbito

São abrangidos pelo presente Programa os produtos regionais devidamente reconhecidos com o selo «Marca Açores», indicados no catálogo da «Marca Açores» publicado no portal www.marcaacores.pt, e os produtos hortofrutícolas regionais, comercializados por produtores regionais, inscritos como produtores hortofrutícolas, detentores do «Número de Produtor Hortofrutícola».

Artigo 3.º

Promotores

Podem beneficiar do Programa empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais e cooperativas, que exerçam na Região atividades de alojamento ou de restauração e similares, incluídas nas divisões 55 e 56 da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE-Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro.

Artigo 4.º

Condições de acesso dos promotores

Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente diploma os promotores que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Estar legalmente constituído;
- b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade;
- c) Possuir situação regularizada perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Segurança Social ou estar abrangido por acordo de regularização da situação contributiva ou fiscal;
 - d) Dispor de contabilidade organizada, quando legalmente exigível.

Artigo 5.º

Despesas elegíveis

- 1 Constituem despesas elegíveis as despesas com a aquisição dos produtos açorianos com o selo «Marca Açores».
- 2 Constituem, ainda, despesas elegíveis as despesas com a aquisição dos produtos hortofrutícolas regionais, comercializados por produtores regionais, detentores do «Número de Produtor Hortofrutícola», emitido pelos serviços competentes na Região Autónoma dos Açores.
 - 3 Não constituem despesas elegíveis os montantes respeitantes ao pagamento do IVA.
 - 4 Não são, ainda, elegíveis as seguintes despesas:
 - a) As que não constem de fatura, a emitir nos termos definidos pela legislação em vigor;
- b) As que constem de fatura emitida há mais de seis meses relativamente à data de candidatura ao presente apoio;
- c) As que constem de fatura que não identifique, de forma clara e inequívoca, que o produto objeto de faturação é um produto certificado com o selo «Marca Açores» e ou o «Número de Produtor Hortofrutícola» emitido pelos serviços competentes na Região Autónoma dos Açores.
- 5 Para efeitos da alínea c) do número anterior, poderá o promotor anexar à fatura documento complementar, emitido pelo fornecedor, que demonstre aquela condição.



Artigo 6.º

Natureza e montante do apoio

- 1 O apoio financeiro a conceder reveste a forma de subsídio não reembolsável, correspondente a 30 % do montante relativo à aquisição de produtos açorianos com o selo «Marca Açores» e à aquisição de produtos hortofrutícolas regionais, de acordo com o descrito nos n.os 1 e 2 do artigo anterior.
- 2 No caso de produtos açorianos com certificação «IGP Indicação Geográfica Protegida», «DOP Denominação de Origem Protegida», «DOC Denominação de Origem Controlada» ou «Artesanato dos Açores», o apoio financeiro referido no número anterior é majorado em 40 %.
- 3 Para efeitos do número anterior, as faturas deverão identificar, de forma clara e inequívoca, que o produto objeto de faturação é um produto reconhecido no âmbito das referidas certificações, devendo a entidade gestora verificar se o produto em causa reúne os atributos necessários para aquela condição.
- 4 O apoio financeiro não pode exceder anualmente o montante de 7500 (euro) por estabelecimento, até ao montante máximo anual de 15 000 (euro) por empresa.
 - 5 Para efeitos do número anterior, considera-se:
- a) «Estabelecimento» a instalação, de carácter fixo e permanente, situada na Região Autónoma dos Açores, onde é exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, uma ou mais atividades económicas:
- b) «Empresa» qualquer entidade que exerça uma atividade económica que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado, independentemente do seu estatuto jurídico e do modo de funcionamento.

Artigo 7.º

Entidade gestora

A entidade responsável pela gestão do Programa é a direção regional competente em matéria de comércio e indústria, adiante designada por entidade gestora.

Artigo 8.º

Competências da entidade gestora

- 1 À entidade gestora compete:
- a) Receber e validar as candidaturas;
- b) Verificar o cumprimento das condições de acesso dos promotores;
- c) Apurar o montante do apoio a conceder;
- d) Elaborar proposta de decisão relativamente à concessão do apoio, no prazo máximo de trinta dias a partir da data de apresentação da candidatura;
 - e) Proceder à audiência prévia;
 - f) Comunicar ao promotor a decisão relativa à candidatura;
- g) Reapreciar a candidatura, no prazo de quinze dias, na eventualidade do promotor apresentar alegações em sede de audiência prévia;
 - h) Processar os pagamentos dos apoios devidos.
- 2 No decorrer da avaliação das candidaturas podem ser solicitados esclarecimentos complementares aos promotores, a prestar no prazo máximo de dez dias.
- 3 A não prestação dos esclarecimentos mencionados no número anterior, dentro do prazo concedido para o efeito, significa a desistência da candidatura.



4 - Os prazos previstos nas alíneas d) e g) do n.º 1 suspendem-se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao promotor.

Artigo 9.º

Apresentação de candidaturas

- 1 O processo de candidatura é submetido preferencialmente por via digital ou nos serviços da entidade gestora ou serviço de ilha do departamento governamental competente em matéria de comércio e indústria.
- 2 O modelo de formulário de candidatura, bem como a forma e local de obtenção do mesmo, são definidos através de regulamentação do presente diploma.
- 3 No decorrer do ano económico, poderão ser apresentadas até ao máximo de quatro candidaturas por empresa.

Artigo 10.º

Concessão do apoio

Os apoios financeiros são concedidos mediante despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de comércio e indústria.

Artigo 11.º

Pagamentos

Os pagamentos são efetuados por transferência bancária para a conta bancária do promotor, a indicar no formulário de candidatura.

Artigo 12.º

Obrigações dos promotores

Os promotores ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Publicitar a atribuição do presente apoio, durante o período de um ano a contar da sua atribuição, na ementa e no estabelecimento, de forma explícita e visível aos clientes;
 - b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da atividade;
- c) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhes forem solicitados pela entidade com competência para efetuar o acompanhamento e controlo das candidaturas;
 - d) Manter a contabilidade organizada, quando exigível;
- e) Manter devidamente organizados todos os documentos suscetíveis de comprovar as informações e declarações prestadas no âmbito da candidatura, bem como todos os documentos comprovativos da realização e pagamento das despesas.

Artigo 13.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do regime estabelecido no presente diploma compete à entidade gestora, a qual poderá solicitar a colaboração das inspeções regionais com competência em matéria de atividades económicas e de turismo.



Artigo 14.º

Cessação do apoio financeiro

- 1 A prestação culposa de falsas declarações nas candidaturas determina, sem prejuízo de comunicação às autoridades competentes para instauração do processo criminal:
 - a) Na fase de instrução, a exclusão das mesmas;
- b) Na fase compreendida entre a decisão e a concretização do subsídio, a extinção do direito ao mesmo;
 - c) Após o pagamento do subsídio, o reembolso do mesmo.
- 2 O não cumprimento, por facto imputável ao promotor, das obrigações previstas no artigo 12.º determina o reembolso do subsídio recebido.
- 3 Quando haja lugar à cessação do apoio financeiro por prestação de falsas declarações, os beneficiários faltosos ficam impedidos de se candidatar ao presente apoio durante o período de três anos.

Artigo 15.º

Regime transitório

As candidaturas apresentadas e não decididas no âmbito da Portaria n.º 26/2017, de 20 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.os 99/2020, de 7 de julho, e 1/2021, de 21 de janeiro, serão analisadas de acordo com o presente decreto legislativo regional.

Artigo 16.º

Enquadramento europeu de auxílios de Estado

O presente Programa é criado ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho de 2014, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2017/1084 da Comissão, de 14 de junho de 2017, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado, nomeadamente, os Auxílios Regionais ao Funcionamento.

Artigo 17.º

Revogação

São revogadas as Portarias n.os 26/2017, de 20 de fevereiro, 99/2020, de 7 de julho, e 1/2021, de 21 de janeiro.

Artigo 18.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, o presente diploma produz efeitos à data da entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2021.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 24 de fevereiro de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, Luís Carlos Correia Garcia.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de março de 2021.



Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 9/2021/A de 5 de abril de 2021

No âmbito do pacote de medidas de apoio extraordinário criadas pelo XII Governo Regional dos Açores para fazer face aos impactos sociais e económicos da pandemia do vírus SARS-CoV-2, foi criado também um apoio extraordinário para as empresas de comunicação social privadas da Região.

Tal medida extraordinária teve como principal objetivo contribuir para que os Órgãos de Comunicação Social Privados com sede na Região Autónoma dos Açores tivessem condições para, através da manutenção do nível de emprego nas respetivas redações, garantir a difusão de notícias, informações e campanhas de sensibilização que permitissem à população açoriana estar devidamente informada sobre a evolução da pandemia, bem como sobre os procedimentos de segurança e de preservação da saúde pública.

Além disso, o importante serviço público prestado pela comunicação social, mesmo que privada, assume um papel crucial numa sociedade democrática, quer em contexto anormal de pandemia, quer em contexto de normalidade.

Ora, se nessa fase do ano de 2020 entendemos que tal apoio seria crucial, o reconhecimento da importância do serviço prestado por este setor em contexto pandémico mantém grande atualidade, com a agravante de também estas empresas terem de lidar com os impactos negativos da pandemia e com o consequente abrandamento económico.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do artigo 37.º, do n.º 1 e alínea g) do n.º 2 do artigo 63.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

- 1 O presente diploma procede à criação de um Programa de Apoio Extraordinário aos Órgãos de Comunicação Social Privados, com sede na Região Autónoma dos Açores, doravante designado por Programa, e define os termos e condições de acesso ao mesmo.
- 2 O Programa referido no número anterior visa contribuir para a manutenção da capacidade de funcionamento dos Órgãos de Comunicação Social Privados, no âmbito da necessária difusão informativa sobre a evolução da pandemia, bem como na divulgação de campanhas de sensibilização sobre os procedimentos a adotar para segurança de todos os cidadãos e promoção da saúde pública.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se aos Órgãos de Comunicação Social Privados com sede ou estabelecimento na Região Autónoma dos Açores, que publiquem matérias informativas de âmbito regional e ou local e que tenham, pelo menos, um ano de registo na Entidade Reguladora para a Comunicação Social e de edição ininterrupta à data de apresentação da candidatura.



Artigo 3.º

Apoio financeiro

O Programa traduz-se na atribuição de apoio monetário extraordinário, correspondente a 90 % da retribuição mínima mensal garantida na Região Autónoma dos Açores, por trabalhador com contrato de trabalho há pelo menos três meses, por mês, entre janeiro e junho de 2021.

Artigo 4.º

Candidatura

- 1 A solicitação da medida de apoio prevista no presente diploma é efetuada por candidatura, submetida junto do departamento do Governo Regional com competência na área da comunicação social, no prazo a estabelecer em regulamentação ao presente diploma.
- 2 Para efeitos do número anterior, o referido departamento do Governo Regional disponibiliza um formulário próprio, cujos termos e local de disponibilização constam da regulamentação ao presente diploma.

Artigo 5.º

Análise, decisão e publicitação

- 1 Cabe ao departamento do Governo Regional com competência na área da comunicação social proceder à análise das candidaturas ao Programa, nos termos e prazos a definir na regulamentação ao presente diploma.
 - 2 O despacho de aprovação das candidaturas tem natureza urgente e é publicado em Jornal Oficial.

Artigo 6.º

Obrigações e penalizações do beneficiário

- 1 O beneficiário do Programa compromete-se, através de declaração a definir em regulamentação ao presente diploma, a manter o nível de emprego no âmbito do apoio recebido, pelo menos até cinco meses após a receção do apoio referente ao último mês em que é beneficiário.
 - 2 O não cumprimento do número anterior obriga à devolução do apoio recebido.
- 3 A obrigação prevista no n.º 1 não se aplica em caso de redução do nível de emprego não imputável à entidade patronal.

Artigo 7.º

Outros apoios

O presente apoio é atribuído independentemente de outros apoios de âmbito regional previstos para o setor da comunicação social.

Artigo 8.º

Regulamentação

O Governo Regional procede à regulamentação do presente diploma no prazo de quinze dias após a sua publicação.



Artigo 9.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2021.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 26 de fevereiro de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, Luís Carlos Correia Garcia.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de março de 2021.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.



Secretaria Regional dos Transportes, Turismo e Energia

Portaria n.º 32/2021 de 6 de abril de 2021

O Sistema Tarifário dos Portos da Região Autónoma dos Açores foi aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de abril.

De acordo com o disposto no número 2 do artigo 2º do Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos da Região Autónoma dos Açores, foi aprovada, pela Secretaria Regional dos Transportes, Turismo e Energia, a Portaria n.º 15/2021, de 1 de março, que aprovou alterações ao Regulamento de Tarifas da Portos dos Açores, na sequência da caducidade do Plano de Revitalização Económica da Ilha Terceira (PREIT), que previa a redução de tarifas aplicáveis à TUP Carga, no Porto da Praia da Vitória.

Sem prejuízo das alterações introduzidas pela Portaria n, º 15/2021, de 1 de março, nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 2º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de abril, o Secretario Regional dos Transportes, Turismo e Energia aprova o seguinte:



Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração ao Regulamento de Tarifas da Portos dos Açores, S.A., aprovado pela Portaria n.º 15/2021, de 1 de março.

Artigo 2.º

Alterações

Os artigos 7.º, 11.º, 17.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 28.º e 29.º passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 7.º

Requisições, alterações ou cancelamentos de serviços

- 1 As regras aplicáveis às requisições, cancelamentos ou alterações são as seguintes:
 - a) A requisição dos serviços deverá ser feita entre as 8:00 horas e as 16:00 horas nos dias úteis, com a antecedência mínima de uma hora.
 - b) Os cancelamentos ou alterações às requisições são aceites no período entre as 08:00 horas e as 24:00 horas dos dias úteis e dos sábados, de acordo com o escalonado a seguir:
 - i. Até às 16:00 horas de cada dia útil e até às 12:00 horas de sábado, para serviços no dia seguinte, sem qualquer penalização;
 - ii. Até quatro horas antes da realização da operação, com uma taxa de 50%;
 - iii. Entre as quatro horas anteriores à realização da operação e a hora prevista da operação, com uma taxa de 75%;
 - iv. À hora prevista para a realização da operação, ou após a mesma, haverá lugar à cobrança de uma taxa de 50% por cada hora ou fração de atraso até à realização efetiva da operação, ou o cancelamento da mesma.
 - c) Para o porto de Ponta Delgada e para os navios porta-contentores de cabotagem insular, aos serviços requisitados para o primeiro dia útil seguinte a domingos, feriados e dias considerados como tal, com início após as 07:00 horas, são aceites cancelamentos e alterações sem qualquer penalização, desde que efetuados até às 12:00 horas do dia anterior ao da realização do serviço.
 - d) Os cancelamentos ou alterações às requisições, em períodos não contemplados nas alíneas anteriores, darão lugar à cobrança do valor correspondente à operação.



- e) Às operações realizadas após a hora prevista para a manobra e que não tenham sido alvo de cancelamento ou alteração à requisição, com aceitação da autoridade portuária, haverá lugar à aplicação da taxa horária à ordem definida para o serviço requisitado.
- 2 Considera-se automaticamente cancelada a prestação do serviço duas horas após início previsto, com a aplicação do disposto na alínea e) do número anterior e das tarifas referentes aos serviços requisitados.
- 3 A requisição de um segundo rebocador deverá ser efetuada com a antecedência mínima de 16 horas, em situações normais, ou de nove horas, em casos imprevistos.
- 4 Para o equipamento terrestre, aplicam-se também as seguintes regras:
 - a) As alterações, e cancelamentos, são aceites até às 12:00 horas do próprio dia, para serviços após as 17:00 horas, sem qualquer penalização.
 - b) No caso de atraso na entrada do navio em porto, o equipamento utilizado, para além do período requisitado, será cobrado de acordo com os seguintes critérios:
 - i. Até uma hora para além do período requisitado, sem qualquer agravamento;
 - ii. Até duas horas para além do período requisitado, com uma taxa agravada em 50%:
 - iii. Mais de duas horas para além do período requisitado, com uma taxa agravada em 100%.
 - c) Com exceção do disposto na alínea anterior, o equipamento terrestre utilizado para além do período requisitado será cobrado com uma taxa agravada em 100% e com um mínimo de quatro horas, salvo se o pedido de prolongamento de utilização do equipamento for solicitado com uma antecedência mínima de quatro horas relativamente ao final do primeiro período requisitado e merecer autorização da autoridade portuária.

Artigo 11.º

[...]

1 - (...)

2 - Para os portos de Angra do Heroísmo, Horta, São Roque do Pico, Madalena do Pico, Velas de São Jorge, Calheta de São Jorge, Lajes das Flores Santa Cruz das Flores, e Casa no Corvo, à tabela do número anterior acresce o custo com o fornecimento de pessoal, à exceção dos navios de passageiros e cruzeiros a operar entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores.



- 3 (...)
- 4 (...)
- 5 (...)
- 6 (...)
- 7 Quando a embarcação ou navio pretenda manter-se acostado duas horas antes ou depois de realizar operações de carga e descarga ou de tráfego de passageiros, excluindo desse período a hora de refeição dos trabalhadores da autoridade portuária, e quando essa pretensão seja autorizada pela autoridade portuária, será aplicado um agravamento de 460,7174 €.
- 8 (...)
- 9 (...)
- 10 (...)
- 11 (...)
- 12 (...)

Artigo 17.º

[...]

- 1 (...)
- 2 (...)
- 3 (...)
- 4 (...)
- 5 Para efeitos de aplicação da fórmula, estabelece-se o seguinte:
 - a) Os coeficientes (Cn) a aplicar nos portos sob jurisdição da Portos dos Açores são os que constam do quadro seguinte:

Taxas de serviços de entrada, de	Taxas de serviços de fundear, de
saída, de mudanças e de	suspender e de correr ao longo do
experiências	cais
1,00	0,50

- b) (...)
- c) (...)
- 6 A taxa de serviço à ordem das embarcações é de 168,9748 € por hora indivisível.
- 7 (...)



- 8 As operações de pilotagem que ultrapassem os períodos de manobra abaixo indicados, terão uma taxa de agravamento de 50%:
 - a) Entrada: 1 hora e 30 minutos;
 - b) Saída: 1 hora;
 - c) Correr ao cais, fundear, suspender, mudanças e experiências: 1 hora.
- 9 As taxas aplicáveis a cada serviço de pilotagem serão afetadas pelo agravamento de 25%, caso se verifiquem as seguintes situações:
 - a) Se o piloto tiver de prestar assistência à calibragem de gónios e compensação de agulhas durante a pilotagem do navio;
 - Se, tendo o piloto entrado oportunamente a bordo, o navio sair do local onde está estacionado mais de trinta minutos depois da hora para a qual o serviço tiver sido requisitado;
 - c) Se o navio pilotado manobrar só com recurso à força de tração de rebocadores.

Artigo 19.º

[...]

- 1 (...)
- 2 (...)
- 3 (...)
- 4 (...)
- 5 Sem prejuízo do disposto no número anterior, em todos os portos, em operações efetuadas no horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º, haverá lugar à cobrança do valor correspondente ao do número 3 do presente artigo, afetado do fator 3.
- 6 (...)
- 7 A taxa de serviço à ordem do serviço de reboque corresponde a 60% da tarifa estabelecida para o serviço requisitado de acordo com o n.º 3, n.º 4 e n.º 5 do presente artigo.
- 8 (anterior n.º 7).
- 9 Em caso de indisponibilidade de meios da autoridade portuária indispensáveis para as manobras com reboques, poderão as operações realizar-se com meios de outras entidades, sendo a requisição e respetivos encargos da responsabilidade do navio.
- 10 Acresce aos valores constantes no número 3, os encargos de deslocação de outros rebocadores da autoridade portuária, que estejam estacionados noutras ilhas, indispensáveis à operação.



A	rt	ia	0	2	0	٥.

[...]

1 - (...)

2 - (...)

3 - A tarifa de amarração e desamarração é estabelecida por classe de GT dos navios, sendo as respetivas taxas fixadas por operação, de acordo com as tabelas seguintes, expressas em euros, e no que diz respeito às operações efetuadas no horário correspondente à alínea a) do artigo 3.º:

PORTO DE PONTA DELGADA E VILA DO PORTO						
()	()	Correr ao longo do Cais,				
()	()	reforço de amarração				

PORTO DA PRAIA DA VITÓRIA E PRAIA DA GRACIOSA						
()	()	Correr ao longo do Cais,				
()	()	reforço de amarração				

RESTANTES PORTOS						
()	()	Correr ao longo do Cais,				
()		reforço de amarração				

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

- 7 Aos navios de cruzeiro, que não estejam em escala técnica, quando atracados em cais a eles destinados, serão aplicadas as taxas referidas no ponto 3, afetadas do coeficiente 0,5.
- 8 A taxa de serviço à ordem do serviço de amarração ou desamarração corresponde a 60% da tarifa estabelecida para o serviço requisitado de acordo com os números anteriores do presente artigo.

9 - (anterior n.º 8)

10 - (anterior n.º 9)



Α	rti	go	21	٠.
		5		•

[...]

1 - (...)

2 - (...)

3 - Até 31 de março de 2023, deverão aplicar-se, aos Sábados, no porto de Ponta Delgada as taxas unitárias previstas no número 2 do presente artigo, afetadas do fator

1,3.

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

Artigo 22.º

[...]

1 - (...)

2 - (...)

3 - Pela utilização, em escalas de navios de cruzeiro com itinerário interilhas iniciado e/ou finalizado num porto sob jurisdição da Portos dos Açores, de gares ou terminais de passageiros que disponham dos equipamentos e serviços referidos no número 1, são devidas, por passageiro, as seguintes taxas:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)

4 - As tarifas mencionadas nos números anteriores vigorarão a partir de 1 de janeiro de 2023.

Artigo 28.º

[...]

1 - (...)

		Porto de	Portos de	
Tipo de equipamento	Unidade	Ponta	Praia da	Restantes
	Unidade	Delgada e	Vitória e Praia	portos
		Vila do Porto	da Graciosa	
()	()	()	()	()
Lancha de Pilotagem	Hora	168,9748	168,9748	168,9748
()	()	()	()	()

- 2 (...)
- 3 (...)
- 4 (...)
- 5 (...)
- 6 (...)

Artigo 29.º

[...]

1 - (...)

				Davida da	
				Porto da	
				Praia da	
		Porto de	Porto de	Vitória e	Restant
Tipo de equipamento	Unidade	Ponta	Vila do	da Praia	es
		Delgada	Porto	da	Portos
				Gracios	
				а	
()	()	()	()	()	()
Escada de portaló	Dia	57,1723	57,1723	57,1723	57,1723
Pacote Grua móvel portuária até					
100 toneladas + Empilhador de 36	Hora	350,0000	-	-	-
a 45 toneladas + Spreader					

2 - Até 31 de março de 2023, deverão aplicar-se, aos Sábados, no porto de Ponta Delgada as taxas unitárias previstas no número 1 do presente artigo, afetadas do fator 1,3.



- 3 Nos Portos de Ponta Delgada e Praia da Vitória, a aplicação das taxas constantes do número 1 far-se-á para todo o equipamento e serviço não incluído nas tarifas de movimentação de cargas previstas no artigo 21.º do presente regulamento
- 4 (anterior n.º 3)
- 5 (anterior n.º 4)
- 6 (anterior n.º 5)
- 7 (anterior n.º 6)
- 8 (eliminado, anterior n.º 7)
- 9 (...)

Artigo 3.º

Disposição transitória

- 1 As tarifas previstas no n.º 2 do artigo 13.º da Portaria 38/2019, de 30 de maio, relativas à TUP carga no Porto da Praia da Vitória, mantêm-se em vigor, desde 6 de fevereiro de 2021 até à entrada em vigor da presente Portaria.
- 2- Mantêm-se em vigor as isenções previstas na Portaria n.º 10/2020 de 3 de fevereiro, até que ocorram alterações às condições de operacionalidade do porto das Lajes das Flores.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, o Regulamento de Tarifas da Portos dos Açores, com a redação atual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data de entrada em vigor da Portaria n.º 15/2021, de 1 de março, exceto o disposto nos n.º 3 a 6 e 9 do artigo 37.º do Regulamento de Tarifas anexo, que produz efeitos a partir do dia 1 de julho de 2021.

Secretaria Regional dos Transportes, Turismo e Energia.

Assinada a 29 de março de 2021.

O Secretário Regional dos Transportes, Turismo e Energia, Mário Jorge Mota Borges.



ANEXO

Regulamento de Tarifas da Portos dos Açores, S.A.

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

Âmbito de Aplicação

A Portos dos Açores, S.A., adiante designada por Portos dos Açores ou autoridade portuária, cobrará dentro da área dos portos sob a sua jurisdição, pela utilização de instalações e equipamentos, pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços relativos à exploração económica daqueles portos, as taxas previstas no presente Regulamento.

Artigo 2.º

Competência da Autoridade Portuária

Sem prejuízo das competências previstas no presente Regulamento, no Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de abril, adiante designado por RSTPRAA, ou em legislação especial, compete à autoridade portuária deliberar, nomeadamente, sobre:

- a) Prestação de serviços não previstos no presente Regulamento, mediante ajuste prévio;
- b) Serviços efetuados fora da zona do porto;
- c) Serviços prestados em operações de salvamento, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e outros da mesma natureza.

Artigo 3.º

Horários para efeitos de faturação

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, consideram-se os seguintes horários:

- a) Horário em período normal:
 - a.1) Nos portos de Ponta Delgada e da Praia da Vitória compreende as operações efetuadas nos dias úteis, com início às 08:00 horas e terminadas às 24:00 horas:



- a.2) Nos restantes portos compreende as operações efetuadas nos dias úteis, com início às 08:00 horas e terminadas às 17:00 horas.
- b) Horário em período extraordinário:

- b.1) Nos portos de Ponta Delgada e da Praia da Vitória compreende as operações efetuadas nos dias úteis com início às 00:00 horas e terminadas às 08:00 horas e operações efetuadas nos sábados, domingos, feriados e dias considerados como tal e terminadas às 08:00 horas do dia útil seguinte.
- b.2) Nos restantes portos compreende as operações efetuadas nos dias úteis com início às 17:00 horas e terminadas às 08:00 horas e operações efetuadas nos sábados, domingos, feriados e dias considerados como tal.

Artigo 4.º

Utilização de pessoal

- 1 Salvo disposição expressa em contrário, os valores das taxas incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à execução do serviço a ele afeto pela autoridade portuária.
- 2 Quando for utilizado pessoal para além do previsto no número anterior, será aplicada a taxa de fornecimento de pessoal prevista no presente Regulamento.

Artigo 5.º

Unidades de medida

- 1 As unidades de medida aplicáveis são as constantes do artigo 3.º do RSTPRAA.
- 2 As medições diretas, efetuadas pela autoridade portuária ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.
- 3 Para efeitos de contagem de períodos em dias, estes referir-se-ão a dias de calendário.
- 4 Tratando-se de serviços prestados a navios de guerra, a arqueação bruta será substituída pelo deslocamento máximo.

Artigo 6.º

Requisição de serviços

- 1 A prestação de serviços será precedida de requisição a efetuar pelos meios e nos termos definidos no Regulamento de Exploração do Porto, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respetivas taxas.
- 2 Na requisição de serviços respeitantes a um navio é obrigatória a indicação do respetivo número IMO, salvo se ainda não atribuído.



- 3 Os requisitantes de serviços respondem perante a autoridade portuária por todos os prejuízos decorrentes dos atrasos verificados no início das operações requisitadas, para além do período de tolerância eventualmente concedido, salvo se os mesmos forem imputáveis à autoridade portuária.
- 4 Os requisitantes são igualmente responsáveis, nos mesmos termos do número anterior, quando excedam o tempo normal previsto para a execução do serviço, acrescido do período de tolerância eventualmente concedido.
- 5 A autoridade portuária suportará o custo dos serviços prestados para a mudança de local de estacionamento de navios, que se verifiquem em consequência de instruções suas e no seu interesse exclusivo, cabendo, porém, aos clientes a requisição dos serviços necessários para o efeito.
- 6 Caso a mudança de um navio que se encontre em operação comercial seja do interesse de outro navio, e, desde que devidamente autorizada pela autoridade portuária, a responsabilidade pelo pagamento dos serviços prestados para a mudança será do navio interessado.
- 7 Com exceção dos casos previstos nos n.ºs 5 e 6, a responsabilidade pelos serviços prestados será sempre do navio a mudar.

Artigo 7.º

Requisições, alterações ou cancelamentos de serviços

- 1 As regras aplicáveis às requisições, cancelamentos ou alterações são as seguintes:
 - a) A requisição dos serviços deverá ser feita entre as 8:00 horas e as 16:00 horas nos dias úteis, com a antecedência mínima de uma hora.
 - b) Os cancelamentos ou alterações às requisições são aceites no período entre as 08:00 horas e as 24:00 horas dos dias úteis e dos sábados, de acordo com o escalonado a seguir:
 - i. Até às 16:00 horas de cada dia útil e até às 12:00 horas de sábado, para serviços no dia seguinte, sem qualquer penalização;
 - ii. Até quatro horas antes da realização da operação, com uma taxa de 50%;
 - iii. Entre as quatro horas anteriores à realização da operação e a hora prevista da operação, com uma taxa de 75%;
 - iv. À hora prevista para a realização da operação, ou após a mesma, haverá lugar à cobrança de uma taxa de 50% por cada hora ou fração de atraso até à realização efetiva da operação, ou o cancelamento da mesma.



- c) Para o porto de Ponta Delgada e para os navios porta-contentores de cabotagem insular, aos serviços requisitados para o primeiro dia útil seguinte a domingos, feriados e dias considerados como tal, com início após as 07:00 horas, são aceites cancelamentos e alterações sem qualquer penalização, desde que efetuados até às 12:00 horas do dia anterior ao da realização do serviço.
- d) Os cancelamentos ou alterações às requisições, em períodos não contemplados nas alíneas anteriores, darão lugar à cobrança do valor correspondente à operação.
- e) Às operações realizadas após a hora prevista para a manobra e que não tenham sido alvo de cancelamento ou alteração à requisição, com aceitação da autoridade portuária, haverá lugar à aplicação da taxa horária à ordem definida para o serviço requisitado.
- 2 Considera-se automaticamente cancelada a prestação do serviço duas horas após início previsto, com a aplicação do disposto na alínea e) do número anterior e das tarifas referentes aos serviços requisitados.
- 3 A requisição de um segundo rebocador deverá ser efetuada com a antecedência mínima de 16 horas, em situações normais, ou de nove horas, em casos imprevistos.
- 4 Para o equipamento terrestre, aplicam-se também as seguintes regras:
 - a) As alterações, e cancelamentos, são aceites até às 12:00 horas do próprio dia, para serviços após as 17:00 horas, sem qualquer penalização.
 - b) No caso de atraso na entrada do navio em porto, o equipamento utilizado, para além do período requisitado, será cobrado de acordo com os seguintes critérios:
 - i. Até uma hora para além do período requisitado, sem qualquer agravamento;
 - ii. Até duas horas para além do período requisitado, com uma taxa agravada em 50%;
 - Mais de duas horas para além do período requisitado, com uma taxa agravada em 100%.
 - c) Com exceção do disposto na alínea anterior, o equipamento terrestre utilizado para além do período requisitado será cobrado com uma taxa agravada em 100% e com um mínimo de quatro horas, salvo se o pedido de prolongamento de utilização do equipamento for solicitado com uma antecedência mínima de quatro horas relativamente ao final do primeiro período requisitado e merecer autorização da autoridade portuária.



Artigo 8.º

Cobrança de taxas

- 1 As taxas serão cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela autoridade portuária.
- 2 A cobrança de taxas poderá ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela autoridade portuária.
- 3 As taxas poderão, ainda, ser cobradas através de terceiros, em substituição dos sujeitos passivos, nos termos legais, mediante o pagamento de uma taxa administrativa.
- 4 A autoridade portuária, sempre que o entenda conveniente, para salvaguarda dos seus interesses, poderá exigir a cobrança antecipada das taxas ou que seja previamente assegurado, designadamente por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas e resultantes da aplicação das tarifas.
- 5 Não haverá lugar à emissão de faturas para a cobrança de importâncias inferiores a um valor a fixar pela autoridade portuária, sendo, nestes casos, as mesmas pagas através de fatura/recibo ou documento equivalente, imediatamente após a prestação do serviço.

Artigo 9.º

Reclamação de faturas

- 1 A reclamação do valor de uma fatura, desde que apresentada dentro do prazo, suspenderá o pagamento na parcela ou parcelas objeto de reclamação, ficando o montante restante sujeito a cobrança dentro do prazo de pagamento.
- 2 Expirado o prazo previsto para o pagamento de uma fatura, a cobrança estará sujeita à aplicação de juros de mora à taxa legal.
- 3 Em caso de indeferimento da reclamação, às importâncias reclamadas serão acrescidos os juros de mora à taxa legal, a contar da data limite para o pagamento da fatura.
- 4 Em caso de cobrança coerciva, será debitado um valor, a fixar pela autoridade portuária, que acrescerá à importância da fatura, para execução contenciosa, equivalente aos custos inerentes ao processo de cobrança.



CAPITULO II

USO DO PORTO

Artigo 10.º

Tarifa de uso do porto

- 1 A tarifa de uso do porto, adiante designada por TUP, é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, à operação de navios e cargas, à segurança e à conservação do ambiente, nos termos do RSTPRAA.
- 2 A tarifa de uso do porto integra duas componentes sendo uma aplicável aos navios e embarcações, adiante designada por TUP-Navio e outra aplicável à carga, adiante designada por TUP-Carga, nos termos seguintes:
 - a) A TUP-Navio é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona do porto, com arqueação bruta superior a 5 GT;
 - b) A TUP-Carga é aplicada por tonelada ou unidade de carga em correspondência com as categorias ou tipos de carga.
- 3 Os navios que pretendam realizar operações consecutivas não programadas de descarga e carga, com ou sem mudança de sujeito passivo das taxas aplicáveis, perdem a prioridade em situações de congestionamento do porto e são tratados como se efetuassem escalas distintas, com períodos de estadia demarcados pelo momento de mudança de sujeito passivo ou pelo termo da operação precedente.
- 4 Para efeitos de aplicação da TUP-Navio, a contagem de tempo inicia-se e termina, respetivamente, quando o navio entra e sai do porto, salvo na situação prevista no número anterior, na qual serão também contados os tempos definidos pelas mudanças de situação do navio.

Artigo 11.º

TUP-Navio, com base na arqueação bruta (GT) e variável tempo (T)

1 - A tarifa de uso do porto a cobrar aos navios e embarcações é calculada por unidade de arqueação bruta (GT), por período indivisível de 24 horas e por tipo de navio, sendo expressa em euros, de acordo com o quadro seguinte:



		1.º Período	de 24 hora	s	Períodos seguintes de 24 horas				
Tipo de Embarcação ou Navio	Porto de Ponta Delgada	Porto de Vila do Porto	Porto da Praia da Vitória e da Praia da Graciosa	Restante s Portos	Porto de Ponta Delgada	Porto de Vila do Porto	Porto da Praia da Vitória e da Praia da Graciosa	Restante s Portos	
Navios-Tanque	0,2709	0,2981	0,3862	0,3658	0,1761	0,2031	0,1898	0,0949	
Navios de Contentores	0,3524	0,1354	0,5421	0,2441	0,2303	0,0948	0,1083	0,0678	
Navios Roll-on/Roll-off	0,4878	0,4878	0,4878	0,4878	0,1219	0,1219	0,1219	0,1219	
Navios de Passageiros	0,0814	0,0814	0,1141	0,1625	0,0543	0,0543	0,0759	0,0271	
Restantes	0,1898	0,1761	0,4878	0,2709	0,1220	0,1220	0,1219	0,0814	

- 2 Para os portos de Angra do Heroísmo, Horta, São Roque do Pico, Madalena do Pico, Velas de São Jorge, Calheta de São Jorge, Lajes das Flores Santa Cruz das Flores, e Casa no Corvo, à tabela do número anterior acresce o custo com o fornecimento de pessoal, à exceção dos navios de passageiros e cruzeiros a operar entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores.
- 3 Ao valor dos períodos seguintes de 24 horas do quadro anterior aplicar-se-á um fator de agravamento diário igual a 1,5, a partir do quinto dia de ocupação e exclusivamente para navios ou embarcações que não se encontrem em operações de carga ou descarga.
- 4 Para efeitos da aplicação da TUP-Navio, a contagem de tempo inicia-se e termina, respetivamente, quando o navio entra e sai do porto.
- 5 A TUP-Navio aplicável aos navios-tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado será calculada em função da arqueação bruta reduzida.
- 6 A TUP-Navio aplicável aos navios que utilizem os fundeadouros será de 2,7102 €, para os portos de Ponta Delgada e Vila do Porto, e de 1,3549 €, para os restantes portos, por unidade de raiz quadrada da arqueação bruta (GT) e por período indivisível de 24 horas.
- 7- Quando a embarcação ou navio pretenda manter-se acostado duas horas antes ou depois de realizar operações de carga e descarga ou de tráfego de passageiros, excluindo desse período a hora de refeição dos trabalhadores da autoridade portuária, e quando essa pretensão seja autorizada pela autoridade portuária, será aplicado um agravamento de 460,7174 €.



- 8 Para efeitos de aplicação do número anterior, excetuam-se as situações em que autoridade portuária considere que não será afetado o normal funcionamento do porto e no que diz respeito às embarcações de tráfego local até 1200 GT.
- 9 A TUP-Navio aplicável às embarcações de recreio e as afetas à atividade marítimoturística, que não utilizem os locais que lhes são especificamente destinados, é de 0,1083 € por metro quadrado de área ocupada [Comprimento fora-a-fora (CFF) x boca máxima] e por período indivisível de 24 horas.
- 10 As embarcações a que se refere o número anterior, quando fundeadas ou acostadas em locais que lhes sejam especificamente destinados ficarão sujeitas às normas e tarifas específicas desses locais, caso as mesmas se encontrem fixadas.
- 11 Às embarcações de tráfego local do tipo carga, navios draga, passageiros, pesca ou rebocadores, até ao limite de 1200 GT, poderá ser cobrada TUP em avença, por porto e períodos indivisíveis de tempo TVi, em dias, cujo valor será igual a UV1 x √GT x TVi x FVi, onde:

UV1 = a taxa diária de avençamento com os seguintes valores:

- . para navios até 500 GT, de 0,6560 €, em todos os portos, e;
- . para navios com GT entre 501 GT e 1200 GT, é de 1,2426 €, nos portos de Ponta Delgada e Vila do Porto, de 1,9879 €, nos portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa, e de 1,2873 €, nos restantes portos.

FVi = fator específico do período de avençamento, de acordo com o número seguinte deste artigo.

12 - A tabela de períodos de avençamento e de fatores específicos, para efeitos dos números anteriores, é a seguinte:

Períodos de avençamento								
Nº de dias 30 90 180 365								
Fator específico (Fvi)	FV3	FV4	FV5	FV6				
Valor do fator específico	0,7500	0,6500	0,5750	0,5000				

Artigo 12.º

Isenções

- 1 Estão isentas da taxa de uso do porto as seguintes embarcações ou navios:
 - a) Os navios-hospitais;



- b) Os navios da Armada Portuguesa e os navios da armada de países estrangeiros desde que em visita oficial ou que ostentem pavilhão de país que conceda igual tratamento aos navios da Armada Portuguesa;
- c) As embarcações em missão científica, cultural ou benemérita, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
- d) Os navios entrados no porto exclusivamente para desembarque de doentes ou mortos, durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
- e) Os rebocadores e equipamentos flutuantes ao serviço do porto;
- f) As embarcações de tráfego local, bem como as de pesca costeira, de arqueação bruta igual ou inferior a 5 GT.
- 2 Estão dispensadas do procedimento a que se refere a alínea c) do número anterior as embarcações de investigação do Estado.

Artigo 13.º

Reduções

- 1 Sem prejuízo das isenções previstas na lei, a taxa de uso do porto aplicável ao navio beneficia de reduções nas condições seguintes:
 - a) De 3% para os navios entrados no porto exclusivamente para limpeza, descarga de resíduos ou desgaseificação em estação, querenagem ou reparação em estaleiro, aprestamento, desmantelamento, provas, regulação ou compensação de agulhas, mudanças de tripulação, durante o tempo estritamente necessário para o efeito, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
 - b) De 3% para os navios entrados em porto exclusivamente para meter mantimentos, aguada, combustíveis, lubrificantes e sobressalentes para uso próprio, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
 - c) De 3%, traduzida num Prémio Verde, aos navios-tanque que transportam petróleo bruto ou refinados do petróleo, sejam titulares do Certificado do Bureau Green Award de Roterdão e que cumpram os respetivos requisitos, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
 - d) De 5% para os navios que tenham cumprido as condições do serviço de linha de navegação regular nos 365 dias de calendário anteriores à data da escala, ou no ano civil anterior:
 - e) Os navios de transporte oceânico de granéis líquidos ou sólidos, portacontentores, frigorífico, roll-on/roll-off de passageiros e carga geral, de tráfego local com mais de 250 GT, incluindo os que estejam em serviço de linha de



navegação regular, que mantenham o nome e que nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão, ou no ano civil anterior, tenham atingido o número de escalas compreendidas nos escalões seguintes:

Escalões	Reduções
De 6 a 11 escalas	3%
De 12 a 17 escalas	5%
Mais de 17 escalas	10%

- f) De 10% para os navios que operem em serviço de curta distância, a partir da sexta escala efetuada nos 365 dias imediatamente anteriores, ou no ano civil anterior, incluindo os que estejam em serviço de linha de navegação regular, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
- g) De 10% para os navios que operam em serviço de cabotagem nacional, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
- De 20% para os navios em serviço de baldeação ou de transbordo, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
- De 65% para os navios de tráfego local e navios draga, até 1200 GT, que operem entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
- j) De 75% para os navios de passageiros que operem entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
- k) De 30%, nos portos de Ponta Delgada e Vila do Porto, e de 50%, nos restantes portos, para os navios de passageiros, neles se incluindo os navios de cruzeiros;
- De 10% para os navios que operem em condições excecionais de prestação de serviço público.
- 2 As reduções previstas no número anterior não são cumulativas.

Artigo 14.º

Tarifa de uso do porto – Componente aplicável à carga (TUP-Carga)

As cargas que utilizem o porto, em operações de embarque ou desembarque, estão sujeitas às taxas unitárias constantes dos quadros seguintes, expressas em euros:



Categoria de carga	Unidade	Porto de Ponta Porto de V Delgada Porto			Porto da Praia da Vitória e da Praia da Graciosa		Restantes Portos		
		Embarqu e	Desemba rque	Embarqu e	Desemba rque	Embarqu e	Desemba rque	Embarqu e	Desemba rque
Granéis Líquidos	Tonelad a	0,2709	0,3386	0,2709	0,3386	0,2709	0,3386	0,3658	0,3658
Granéis Sólidos	Tonelad a	1,4229	1,6937	1,4229	1,6937	1,4229	1,6937	2,1680	2,1680
Contentores de 20' cheios	Unidade	16,4510	31,1661	16,4510	24,3909	16,451	22,9816	16,4510	23,7135
Contentores de 40' cheios	Unidade	27,4184	50,1368	25,7461	31,8438	27,4184	33,1174	27,4184	36,5864
Contentores de gado	Unidade	12,8731	17,6155	13,5505	17,6155	12,8731	14,2010	13,5505	13,5505
Carga Geral	Tonelad a	2,0326	3,0489	2,0326	3,0489	2,0326	2,9269	0,8129	0,8129
Veículos até 1500kg	Unidade	10,1629	14,5667	10,1629	14,5667	10,1629	14,5667	10,1629	14,5667
Veículos de 1500kg a 5000kg	Unidade	29,6214	44,4321	29,6214	44,4321	29,6214	44,4321	29,6214	44,4321
Veículos com mais de 5000kg	Unidade	53,3046	66,6307	53,3046	66,6307	53,3046	66,6307	53,3046	66,6307
Contentores de 20' vazios	Unidade	1,7615	1,7615	1,7615	1,7615	1,4635	1,4635	1,0841	1,0841
Contentores de 40' vazios	Unidade	3,5908	3,5908	3,5908	3,5908	1,4635	1,4635	1,6261	1,6261
Ro-ro c/ Auto-Propulsão	Unidade	40,6516	54,2021	40,6516	54,2021	40,6516	54,2021	40,6516	54,2021
Ro-ro s/ Auto-Propulsão	Unidade	13,5505	17,6155	13,5505	17,6155	13,5505	17,6155	13,5505	17,6155
Carga Geral em Tráfego Local	Tonelad a	0,6639	0,6639	0,6639	0,6639	0,6639	0,6639	0,6639	0,6639

Artigo 15.º

Isenções

Estão isentas da taxa de uso do porto as seguintes cargas:

- a) Os volumes de mão e as bagagens de peso inferior a 30 Kg, os veículos e as embarcações de recreio que acompanhem passageiros;
- b) As malas e outros recipientes de correio, cheios ou vazios;
- c) As velas, palamentas, redes e aparelhos de pesca pertencentes a embarcações de tráfego local e de pesca;
- d) Os combustíveis, lubrificantes, mantimentos e sobresselentes para uso próprio das embarcações e navios, bem como a movimentação de resíduos;



- e) Semi-reboques e mafis utilizados em tráfego roll-on/rol-off; bem como as cargas desembarcadas para facilitar operações de bordo e posteriormente reembarcadas no mesmo navio;
- f) O material científico destinado a embarcações de missões científicos e os materiais utilizados por entidades oficiais na instalação ou conservação de sinalizações a seu cargo;
- g) As cargas comprovadamente destinadas a instituições de beneficência e caixões ou urnas funerárias com despojos humanos;
- h) O pescado fresco ou peixe congelado destinado à indústria;
- A carga proveniente e/ou destinada a navios de tráfego local desde que utilizem terminais concessionados.

Artigo 16.º

Reduções

- 1 O valor das taxas unitárias referidas no artigo 14.º poderá ser objeto de reduções, nos seguintes casos:
 - a) Cargas em trânsito internacional 20% para todos os portos;
 - b) Cargas transbordadas 35% para os portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa e 15% para os restantes portos;
 - c) Cargas baldeadas 35% para os portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa e 10% para os restantes portos.
- 2 As taxas unitárias são aplicadas no momento do embarque com o valor das taxas unitárias de desembarque.

CAPÍTULO III

PILOTAGEM

Artigo 17.º

Tarifa de pilotagem

- 1 A tarifa de pilotagem é devida pelos serviços prestados ao navio pelas componentes dos sistemas de pilotagem de navios em manobras à entrada, saída e no interior dos portos, incluindo a sua disponibilidade.
- 2 Considera-se serviço de pilotagem à ordem, a permanência do piloto às ordens da embarcação, nos períodos de tempo que excedam:
 - a) Uma hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora da chegada da embarcação ao local de embarque do piloto no serviço de entrada;



- Meia hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora do seu início em todos os casos em que a embarcação já se encontre dentro de área do porto.
- 3 As taxas de serviço de pilotagem são as seguintes:
 - a) Taxa de pilotagem de entrar e atracar ou suspender e atracar;
 - b) Taxa de pilotagem de entrar e fundear ou suspender e sair;
 - c) Taxa de pilotagem de largar e fundear ou de largar e sair do porto;
 - d) Taxa de pilotagem de mudanças;
 - e) Taxa de pilotagem de experiências, dentro ou fora do porto;
 - f) Taxa de pilotagem de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação.
- 4 O valor das taxas de pilotagem é calculado por manobra segundo a fórmula:
 - T = Cn x UP x \sqrt{GT} , em que:
 - T = Valor de taxa em euros;
 - Cn = Coeficiente específico para cada tipo de serviço a efetuar;
 - UP = Valor de unidade de pilotagem;
 - GT = Unidades de arqueação bruta da embarcação.
- 5 Para efeitos de aplicação da fórmula, estabelece-se o seguinte:
 - a) Os coeficientes (Cn) a aplicar nos portos sob jurisdição da Portos dos Açores são os que constam do quadro seguinte:

Taxas de serviços de entrada, de saída, de mudanças e de experiências	Taxas de serviços de fundear, de suspender e de correr ao longo do cais		
1,00	0,50		

- b) A unidade de pilotagem (UP) é de 4,7429€;
- c) Para os navios de guerra, o valor de GT é substituído pelo valor de tonelagem de deslocamento máximo.
- 6 A taxa de serviço à ordem das embarcações é de 168,9748 € por hora indivisível.
- 7 O material ou equipamento afeto ao serviço de pilotagem poderá ser utilizado nos termos e condições a fixar pela Portos dos Açores.
- 8 As operações de pilotagem que ultrapassem os períodos de manobra abaixo indicados, terão uma taxa de agravamento de 50%:
 - a) Entrada: 1 hora e 30 minutos;
 - b) Saída: 1 hora:
 - c) Correr ao cais, fundear, suspender, mudanças e experiências: 1 hora.
- 9 As taxas aplicáveis a cada serviço de pilotagem serão afetadas pelo agravamento de 25%, caso se verifiquem as seguintes situações:



- a) Se o piloto tiver de prestar assistência à calibragem de gónios e compensação de agulhas durante a pilotagem do navio;
- Se, tendo o piloto entrado oportunamente a bordo, o navio sair do local onde está estacionado mais de trinta minutos depois da hora para a qual o serviço tiver sido requisitado;
- c) Se o navio pilotado manobrar só com recurso à força de tração de rebocadores.

Artigo 18.º

Reduções

- 1 São atribuídas reduções, não cumulativas, das taxas aplicáveis às embarcações ou navios nos seguintes casos:
 - a) De 5%, traduzida num Prémio Verde, para os navios tanque de 20 000 DWT ou mais, que transportem petróleo bruto e/ou refinados do petróleo, sejam titulares do Certificado do Bureau Green Award de Roterdão e que cumpram os respetivos requisitos, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
 - b) As embarcações que tenham atingido, no ano civil anterior, o número de escalas compreendidas nos escalões seguintes:

Escalões	Reduções		
De 8 a 10 escalas	3%		
De 11 a 30 escalas	5%		
Mais de 30 escalas	10%		

- c) De 20%, para as embarcações afetas a fins de interesse público;
- d) De 20%, para os navios de passageiros inter-ilhas e de cruzeiro em escala técnica;
- e) De 60%, para os navios de passageiros, exclusivamente em escala de cruzeiro;
- f) Os navios que operem em serviço de cabotagem nacional, não acumulável com a redução prevista para o serviço de curta distância ou de linha de navegação regular, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio, e tenham atingido, no ano civil anterior, o número de escalas de acordo com os escalões seguintes:

Escalões	Reduções		
Até 8 escalas	1%		
De 9 a 10 escalas	5%		
De 11 a 30 escalas	10%		
Mais de 30 escalas	20%		



2 - A taxa aplicável beneficiará também da redução de 25%, caso o piloto se atrase a entrar a bordo mais de trinta minutos em relação à hora para que o serviço foi confirmado, com exclusão das situações em que ocorram duas ou mais operações de pilotagem sucessivas.

CAPÍTULO IV

REBOQUE

Artigo 19.º

Tarifa de reboque

- 1 A tarifa de reboque é devida pelos serviços prestados às embarcações e navios nas manobras de entrar e atracar, entrar e fundear, suspender e atracar, largar e fundear, largar e sair e suspender e sair, serviços de mudanças, de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação e os serviços de experiências, e incluindo a sua disponibilidade.
- 2 Considera-se serviço de reboque à ordem, a permanência do reboque às ordens da embarcação, nos períodos de tempo que excedam:
 - a) Uma hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora da chegada da embarcação ao local de embarque do piloto no serviço de entrada;
 - b) Meia hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora do seu início em todos os casos em que a embarcação já se encontre dentro de área do porto.
- 3 A tarifa de reboque é estabelecida por classes de GT dos navios, sendo as respetivas taxas fixadas por operação, por hora indivisível e por rebocador, expressas em euros, de acordo com as tabelas seguintes, e no que diz respeito às operações efetuadas no horário correspondente à alínea a) do artigo 3.º:

PORTOS DE PONTA DELGADA, VILA DO PORTO, PRAIA DA VITÓRIA E PRAIA DA GRACIOSA									
Classes de GT	Entrar e atracar	Entrar e fundear ou largar e fundear	Suspender e atracar	Largar e sair	Suspender e Sair	Mudanças e experiências	Correr ao cais		
Até 999	271,0101	271,0101	271,0101	271,0101	271,0101	271,0101	216,8081		
De 1.000 a 2.499	304,8867	304,8867	304,8867	304,8867	304,8867	304,8867	243,9091		
De 2.500 a 4.999	338,7629	338,7629	338,7629	338,7629	338,7629	338,7629	271,0101		
De 5.000 a 7.499	406,5153	406,5153	406,5153	406,5153	406,5153	406,5153	325,2124		
De 7.500 a 9.999	474,2678	474,2678	474,2678	474,2678	474,2678	474,2678	379,4142		
De 10.000 a 14.999	542,0203	542,0203	542,0203	542,0203	542,0203	542,0203	433,6155		



De 15.000 a 19.999	575,8967	575,8967	575,8967	575,8967	575,8967	575,8967	460,7174
De 20.000 a 39.999	609,7730	609,7730	609,7730	609,7730	609,7730	609,7730	487,8185
Mais de 40.000	643,6493	643,6493	643,6493	643,6493	643,6493	643,6493	514,9194

	RESTANTES PORTOS								
Classes de GT	Entrar e atracar	Entrar e fundear ou largar e fundear	Suspender e atracar	Largar e sair	Suspender e Sair	Mudanças e experiências			
Até 499	121,6565	121,6565	121,6565	121,6565	121,6565	121,6565			
De 500 a 999	189,2193	189,2193	189,2193	189,2193	189,2193	189,2193			
De 1.000 a 2.499	250,0884	250,0884	250,0884	250,0884	250,0884	250,0884			
De 2.500 a 2.999	337,9498	337,9498	337,9498	337,9498	337,9498	337,9498			
De 3.000 a 3.999	378,5064	378,5064	378,5064	378,5064	378,5064	378,5064			
De 4.000 a 4.999	405,5398	405,5398	405,5398	405,5398	405,5398	405,5398			
De 5.000 a 9.999	506,9245	506,9245	506,9245	506,9245	506,9245	506,9245			
De 10.000 a 19.999	608,3095	608,3095	608,3095	608,3095	608,3095	608,3095			
De 20.000 a 39.999	675,8996	675,8996	675,8996	675,8996	675,8996	675,8996			
Mais de 40.000	743,6521	743,6521	743,6521	743,6521	743,6521	743,6521			

- 4 Até 31 de março de 2023, deverão aplicar-se, aos Sábados, no porto de Ponta Delgada as taxas unitárias previstas no número 3 do presente artigo, afetadas do fator 2, para os navios porta-contentores em regime de cabotagem insular.
- 5 Sem prejuízo do disposto no número anterior, em todos os portos, em operações efetuadas no horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º, haverá lugar à cobrança do valor correspondente ao do número 3 do presente artigo, afetado do fator 3.
- 6 As taxas aplicáveis a cada serviço de reboque serão afetadas por um agravamento de 50%, sempre que o navio manobre exclusivamente com recurso à força de tração de rebocadores.
- 7 A taxa de serviço à ordem do serviço de reboque corresponde a 60% da tarifa estabelecida para o serviço requisitado de acordo com o n.º 3, n.º 4 e n.º 5 do presente artigo.
- 8 A tarifa de reboque será reduzida de 25% nas taxas aplicáveis, caso os rebocadores se atrasem mais de trinta minutos em relação à hora para que o serviço foi confirmado,



com exclusão das situações em que ocorram duas ou mais operações de reboque sucessivas.

- 9 Em caso de indisponibilidade de meios da autoridade portuária indispensáveis para as manobras com reboques, poderão as operações realizar-se com meios de outras entidades, sendo a requisição e respetivos encargos da responsabilidade do navio.
- 10 Acresce aos valores constantes no número 3, os encargos de deslocação de outros rebocadores da autoridade portuária, que estejam estacionados noutras ilhas, indispensáveis à operação.

CAPÍTULO V

AMARRAÇÃO E DESAMARRAÇÃO

Artigo 20.º

Tarifa de amarração e desamarração

- 1 A tarifa de amarração e desamarração é devida pelos serviços prestados às embarcações e navios nas operações de amarração e desamarração e outros que envolvam a passagem ou substituição de cabos, bem como a montagem ou colaboração na colocação de acessos a navios, incluindo pessoal habilitado, respetivo equipamento e lancha para lançar cabos, quando previsto, incluindo a sua disponibilidade.
- 2 Considera-se serviço de amarração e desamarração à ordem, a permanência do pessoal e equipamento de amarração e desamarração às ordens da embarcação, nos períodos de tempo que excedam:
 - a) Uma hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora da chegada da embarcação ao local de embarque do piloto no serviço de entrada;
 - b) Meia hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora do seu início em todos os casos em que a embarcação já se encontre dentro da área do porto.
- 3 A tarifa de amarração e desamarração é estabelecida por classe de GT dos navios, sendo as respetivas taxas fixadas por operação, de acordo com as tabelas seguintes, expressas em euros, e no que diz respeito às operações efetuadas no horário correspondente à alínea a) do artigo 3.º:

PORTO DE PONTA DELGADA E VILA DO PORTO						
Classes de GT	Amarrar desamarrar e mudanças	Correr ao longo do Cais, reforço de amarração				
Até 999	185,6420	149,0555				
De 1.000 a 4.999	216,8083	173,4466				
De 5.000 a 9.999	237,1340	189,7072				



De 10.000 a 19.999	253,3947	203,2577
De 20.000 a 39.999	271,0101	216,8083
Mais de 40.000	287,2710	230,3587

PORTO DA PRAIA DA VITÓRIA E PRAIA DA GRACIOSA						
Classes de GT	Amarrar desamarrar e mudanças	Correr ao longo do Cais, reforço de amarração				
Até 500	69,4326	69,4326				
De 500 a 999	115,7214	115,7214				
De 1.000 a 1.499	138,8658	138,8658				
De 1.500 a 4.999	162,0099	162,0099				
De 5.000 a 9.999	208,2984	208,2984				
Mais de 10.000	231,4428	231,4428				

RESTANTES PORTOS						
Classes de GT	Amarrar desamarrar e mudanças	Correr ao longo do Cais, reforço de amarração				
Até 999	118,2824	118,2824				
De 1.000 a 4.999	165,5872	165,5872				
De 5.000 a 9.999	212,9057	212,9057				
De 10.000 a 19.999	236,5647	236,5647				
De 20.000 a 39.999	294,1029	294,1029				
Mais de 40.000	331,1882	331,1882				

- 4 Até 31 de março de 2023, deverão aplicar-se, aos Sábados, no porto de Ponta Delgada as taxas unitárias previstas no número 3 do presente artigo, afetadas do fator 3, para os navios porta-contentores em regime de cabotagem insular.
- 5 Em operações efetuadas no horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º:
 - a) Para os portos de Ponta Delgada e Praia da Vitória, haverá lugar à cobrança do valor correspondente ao do número 3 afetado do fator 4, sem prejuízo do disposto no número anterior;
 - b) Para os portos de Vila do Porto e Praia da Graciosa haverá lugar à cobrança do valor correspondente ao ponto 3 do presente artigo, acrescido da tarifa de fornecimento de pessoal e respetivas condições de acordo com o artigo 34.º do



presente regulamento, sendo que no período correspondente a sábados, domingos e feriados e dias considerados como tal, apenas haverá lugar à cobrança do valor correspondente ao do número 3 afetado dos seguintes fatores:

- i. Vila do Porto: 2,5;
- ii. Praia da Graciosa: 4.
- c) Nos restantes portos, haverá lugar à cobrança do valor correspondente ao ponto 3 do presente artigo, acrescido da tarifa de fornecimento de pessoal e respetivas condições de acordo com o artigo 34.º do presente regulamento.
- 6 Aos navios de passageiros, em operações interilhas, quando atracados em cais a eles destinados, serão aplicadas as taxas referidas no ponto 3, afetadas do coeficiente 0,1.
- 7 Aos navios de cruzeiro, que não estejam em escala técnica, quando atracados em cais a eles destinados, serão aplicadas as taxas referidas no ponto 3, afetadas do coeficiente 0,5.
- 8 A taxa de serviço à ordem do serviço de amarração ou desamarração corresponde a 60% da tarifa estabelecida para o serviço requisitado de acordo com os números anteriores do presente artigo.
- 9 As taxas aplicáveis a cada serviço de amarração e desamarração serão afetadas de um agravamento de 25%, por cada hora ou fração de atraso indivisíveis, se estando presentes as equipas de amarração e desamarração, o serviço não for iniciado até sessenta minutos, no caso da amarração, ou até trinta minutos, no caso da desamarração, após a hora para que foram requisitados.
- 10 Se o pessoal permanecer em serviços de amarração ou desamarração para além de duas horas, a contar do início efetivo de cada operação, será cobrada uma taxa suplementar equivalente a 25% da prevista para a respetiva classe de GT por cada hora ou fração de atraso indivisíveis.

CAPÍTULO VI

MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS E TRÁFEGO DE PASSAGEIROS

Artigo 21.º

Tarifa de movimentação de cargas

1 - A tarifa de movimentação de carga nos portos mencionados nos números seguintes é devida pelo uso de equipamentos e respetivas instalações e estruturas a eles afetos, por tipo de equipamento e tipo de carga.



2 - No porto de Ponta Delgada, no período correspondente à alínea a) do artigo 3.º, a tarifa de movimentação de carga geral e granéis sólidos e os mínimos horários respetivos são os seguintes:

Tipo de Carga	Unidade	Valor (em euros)	Mínimo Hora (Toneladas)
Adubo	Tonelada	2,9583	120
Cereais, rações e outros de incorporação em rações	Tonelada	1,7750	200
Clínquer e gesso	Tonelada	1,6567	200
Ferro	Tonelada	2,9583	120
Restantes, nomeadamente algodão, ramas de açúcar, madeira, pedra e cal	Tonelada	2,9583	120

- 3 Até 31 de março de 2023, deverão aplicar-se, aos Sábados, no porto de Ponta Delgada as taxas unitárias previstas no número 2 do presente artigo, afetadas do fator 1,3.
- 4 No período horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º, os valores referidos no número 2 são afetados do fator 1,5, sem prejuízo do disposto no número anterior.
- 5 No porto de Praia da Vitória, nos períodos correspondentes às alíneas a) e b) do artigo 3.º, as tarifas de movimentação de carga e granéis sólidos são as constantes do quadro seguinte, expressas em euros:

		Dias	úteis	Sábados,	Mínimo	
Tipo de Carga	Unidade	Das 8:00 às 24:00 horas	Das 00:00 às 08:00 horas	domingos e feriados	Hora (Unidade)	
Adubo	Tonelada	2,8186	7,0667	7,0667	120	
Cereais, rações e outros de incorporação em rações	Tonelada	2,2999	7,3512	7,3512	200	
Palmiste Gordo	Tonelada	4,6548	11,7382	11,7382	200	
Madeira	Tonelada	2,4257	7,3512	7,3512	120	
Ferro	Tonelada	2,6965	6,8580	6,8580	120	
Peixe	Tonelada	15,1497	28,6545	28,6545	120	
Contentores / carga geral fracionada	Unidade	15,5422	27,2041	27,2041	10	

6 - A faturação de contentores/carga geral fracionada tem os seguintes mínimos:



- a) 75 movimentos para serviços iniciados entre as 8:00 e as 17:00 horas;
- b) 100 movimentos para serviços iniciados entre as 18:00 e as 24:00 horas;
- c) 150 movimentos para serviços iniciados entre as 00:00 e as 8:00 horas.
- 7 As tarifas constantes dos números anteriores, conforme o tipo de carga, incluem os meios humanos e os seguintes equipamentos:
 - a) Adubo: guindaste e empilhadores até 4 toneladas;
 - b) Cereais: guindaste, colher e tremonha;

- c) Clínquer: guindaste e colher;
- d) Ferro: guindaste e empilhador até 4 toneladas;
- e) Restantes cargas: guindaste;
- f) Contentores/carga geral fracionada: uma unidade de equipamento de movimentação horizontal.
- 8 Para efeitos do cálculo dos mínimos cobráveis por hora estabelecidos no n.º 2 e n.º
- 5, aos tempos de utilização dos equipamentos serão deduzidas as interrupções resultantes da falta de energia elétrica, avarias e outras causas aceites pela autoridade portuária como impeditivas da movimentação de cargas.
- 9 A contagem do tempo de utilização dos equipamentos afetos à movimentação de cargas inicia-se na hora em que é colocado à disposição do operador até ao termo das operações do navio.
- 10 As normas relativas à requisição de equipamentos para a movimentação de cargas, incluindo as de cancelamento e alteração da requisição, são as que constam dos artigos 6º e 7º.
- 11 A inobservância dos prazos previstos no referido artigo 7.º dará lugar ao pagamento, no porto de Ponta Delgada e Porto da Praia da Vitória de um mínimo de quatro horas do rendimento mínimo horário estabelecido para cada tipo de carga no número 2 e 5 do presente artigo.

Artigo 22.º

Tarifa de tráfego de passageiros

1 - Pela disponibilidade e uso de sistemas relativos ao tráfego de passageiros, incluindo o uso das instalações dos terminais, o uso de passadiços e a sua colocação e retirada, bem como o desembarque ou embarque e o tráfego de bagagens de camarote, instalação, manutenção e operação dos sistemas de verificação dos passageiros e respetiva bagagem de mão e de camarote, é devida a tarifa de tráfego de passageiros.

- 2 Pela utilização, em escalas de navios de cruzeiros ou de navios em viagens de longo curso, de gares ou terminais de passageiros, que disponham dos equipamentos e serviços referidos no número anterior, são devidas, por passageiro, as seguintes taxas:
 - a) Passageiros de desembarque ou de embarque: 3,95 €;
 - b) Passageiros em trânsito: 1,75 €;

- c) Verificação de passageiros e bagagens: ao valor das alíneas anteriores acresce uma taxa unitária de 0,50 € com um valor mínimo de cobrança de 50,00 € pela utilização do equipamento.
- 3 Pela utilização, em escalas de navios de cruzeiro com itinerário interilhas iniciado e/ou finalizado num porto sob jurisdição da Portos dos Açores, de gares ou terminais de passageiros que disponham dos equipamentos e serviços referidos no número 1, são devidas, por passageiro, as seguintes taxas:
 - a) Passageiros de desembarque ou de embarque: 1,00 €;
 - b) Passageiros em trânsito: 0,50 €;
 - c) Verificação de passageiros e bagagens: ao valor das alíneas anteriores acresce uma taxa unitária de 0,25 € com um valor mínimo de cobrança de 25,00 €.
- 4 As tarifas mencionadas nos números anteriores vigorarão a partir de 1 de janeiro de 2023.

Artigo 23.º

Isenção

Estão isentos do pagamento da tarifa de tráfego de passageiros os passageiros que utilizem gares ou terminais de passageiros em embarque ou desembarque em navios de transportes interilhas.

CAPÍTULO VII

ARMAZENAGEM

Artigo 24.º

Tarifa de armazenagem

- 1 A tarifa de armazenagem é devida pelos serviços prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos, cobertos, armazéns e depósitos.
- 2 As cargas que permaneçam depositadas em quaisquer veículos que as transportem estão sujeitas à tarifa de armazenagem regulamentar correspondente à área ocupada pelos veículos, durante o período em que estas permaneçam dentro das instalações portuárias.



- 3 Para efeitos de aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no dia da ocupação do espaço e termina no dia em que aquele fica livre das cargas ou veículos, considerando-se o tempo seguido em caso de transferência de local de armazenagem.
- 4 As taxas estabelecidas no artigo seguinte incidem sobre a totalidade do espaço ocupado, podendo ser fixados pela autoridade portuária áreas, volumes e pesos mínimos para efeitos de faturação.

Artigo 25.º

Armazenagem a descoberto e a coberto

1 - Pela armazenagem de cargas a descoberto ou a coberto, em terraplenos ou armazéns, exceto contentores, unidades ro-ro e as cargas previstas no artigo seguinte, são devidas, por metro quadrado e dia indivisível, as seguintes taxas, expressas em euros:

PORTO DE PONTA DELGADA							
Dias de armazenagem	1º dia	Do 2º ao 3º dia	Do 4º ao 7º dia	A partir do 7º dia			
A descoberto	Isenção	0,1354	0,4066	0,8129			
A coberto, em telheiros e abrigos	Isenção	0,2709	0,9485	1,7615			
A coberto, em armazém	Isenção	0,8129	2,4388	4,8782			

PORTO DE VILA DO PORTO							
Dias de armazenagem 1º dia Do 2º ao 5º dia Do 6º ao 15º A partir do 1							
A descoberto	Isenção	0,1354	0,4066	0,8129			
A coberto, em telheiros e abrigos	Isenção	0,2709	0,9485	1,7615			
A coberto, em armazém	Isenção	0,8129	2,4389	4,8782			

PRAIA DA VITÓRIA E PRAIA DA GRACIOSA							
Dias de armazenagem 1.º dia Do 2.º ao 10.º Do 11.º ao Do 21.º ao A partir do 30.º dia 31.º dia							
A descoberto	Isenção	0,0406	0,0814	0,0947	0,1626		
A coberto, em armazém	Isenção	0,0814	0,0947	0,1219	0,3251		

RESTANTES PORTOS						
Dias de armazenagem Do 1.º ao 10.º Do 11.º ao Do 21.º ao A partir do 31 dia 20.º dia 30.º dia dia						
A descoberto	0,0407	0,0678	0,0949	0,1625		



	1			ľ	111
A coberto, em armazém	0,0678	0,0949	0,1220	0,3252	

2 - Pela armazenagem de contentores e unidades ro-ro em terraplenos e terminais, são devidas, por unidade e dia indivisível, as seguintes taxas, expressas em euros:

PORTO DE PONTA DELGADA							
Dias de armazenagem	1º dia	Do 2º e 3º dia	Do 4º ao 7º dia	A partir do 7º dia			
Contentor cheio <= 20'	Isenção	3,3877	6,7753	20,3258			
Contentor cheio > 20'	Isenção	6,7753	13,5505	40,6516			
Contentor vazio <= 20'	Isenção	0,6776	1,3550	4,0651			
Contentor vazio > 20'	Isenção	1,3550	2,7102	8,1304			
Viaturas ligeiras	Isenção	Isenção	10,1629	30,4886			
Veículos pesados e atrelados ro-ro	Isenção	Isenção	20,3258	40,6516			

PORTO DE VILA DO PORTO						
Dias de armazenagem	1º dia	Do 2º ao 5º dia	Do 6º ao 15º dia	A partir do 15º dia		
Contentor cheio <= 20'	Isenção	3,3877	6,7753	20,3258		
Contentor cheio > 20'	Isenção	6,7753	13,5505	40,6516		
Contentor vazio <= 20'	Isenção	0,6776	1,3550	4,0651		
Contentor vazio > 20'	Isenção	1,3550	2,7102	8,1304		
Viaturas ligeiras	Isenção	Isenção	10,1629	30,4886		
Veículos pesados e atrelados ro-ro	Isenção	Isenção	20,3258	40,6516		

PORTO DA PRAIA DA VITÓRIA E DA PRAIA DA GRACIOSA							
Dias de Armazenagem	1º dia	Do 2.º ao 10.º dia	Do 11.º ao 20.º dia	Do 21.º ao 30.º dia	A partir do 31.º dia		
Contentor cheio (≤ 20')	Isenção	2,9269	3,5367	4,3903	11,7074		
Contentor cheio (> 20')	Isenção	5,8536	7,0733	8,7806	23,4150		
Contentor ∨azio (≤ 20')	Isenção	0,4065	0,4065	0,4065	1,3549		
Contentor vazio (> 20')	Isenção	0,8130	0,8130	0,8130	2,7101		

RESTANTES PORTOS					
Dias de Armazenagem	1º dia	Do 2.º ao 10.º dia	Do 11.º ao 20.º dia	Do 21.º ao 30.º dia	A partir do 31.º dia
Contentor cheio (≤ 20')	Isenção	2,7102	3,3877	4,0651	10,8404



Contentor cheio (> 20')	Isenção	5,4203	6,7754	8,1304	21,6808
Contentor vazio (≤ 20')	Isenção	0,5421	0,6776	0,8808	1,3549
Contentor vazio (> 20')	Isenção	1,0840	1,3550	1,7616	2,7101

- 3 Nos portos de Vila do Porto, Praia da Graciosa e Lajes das Flores, sempre que a escala do navio tenha lugar à sexta-feira, a contagem dos períodos de armazenagem, relativamente a contentores cheios, terá início no primeiro dia útil seguinte.
- 4 Pela armazenagem de contentores e unidades ro-ro em áreas cobertas nos terraplenos (telheiros ou abrigos), são devidas taxas duplas das estabelecidas no n.º 2.
- 5 Pela armazenagem de contentores e unidades ro-ro em armazéns, são devidas taxas quádruplas das estabelecidas no n.º 2.
- 6 Nos portos de Horta, São Roque do Pico, Velas de São Jorge, Lajes das Flores e da Casa no Corvo, a autoridade portuária poderá reservar áreas cobertas ou descobertas, em condições especiais a fixar em função da categoria da carga, do tipo de espaço e do tempo de armazenagem.
- 7 As taxas a fixar nos termos do número anterior podem ser diferenciadas por tipo de armazenagem e por categorias e tipos de carga, nos termos do RSTRAA.

CAPÍTULO VIII

USO DE EQUIPAMENTO Artigo 26.º

Tarifa de uso de equipamento

- 1 A tarifa de uso de equipamento é devida pelos serviços prestados à carga ou ao navio, pela utilização de equipamentos de manobra e transporte marítimo, manobra e transporte terrestre, de movimentação de contentores em terminais especializados, e outro equipamento de apoio ao movimento de navios, cargas e passageiros no porto.
- 2 Para efeitos da aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que foi requisitado.
- 3 O tempo de aluguer, contado nos termos do número anterior, engloba o tempo posto na deslocação do equipamento amovível desde o local onde se encontra estacionado até ao local de prestação do serviço e vice-versa.
- 4 A contagem de tempo de uso do equipamento é interrompida por motivo de avaria, falta de energia ou outras causas que pela autoridade portuária sejam consideradas impeditivas do equipamento trabalhar.



Artigo 27.º

Equipamento de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente

1 - Pelo uso de equipamentos de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte, expressas em euros:

Tipo de equipamento	Unidade	Euros / Unidade
Recuperador gravimétrico pequeno (≤ 10 m³/h)	Hora	20,1627
Recuperador gravimétrico médio (10 a 50m³/h)	Hora	30,4350
Recuperador gravimétrico grande (> 50 m³/h)	Hora	86,2575
Recuperador oleofílico pequeno (< 5 m³/h)	Hora	38,6541
Recuperador oleofílico médio (5 a 15 m³/h)	Hora	53,9110
Recuperador oleofílico grande (> 15 m³/h)	Hora	67,3888
Barreiras de contenção pequenas (≤ 60cm alt.)	Metro/Dia	8,0867
Barreiras de contenção média (60cm a 100cm alt.) Tipo I	Metro/Dia	12,1299
Barreiras de contenção média (> 100cm alt.) Tipo II	Metro/Dia	13,4777
Barreiras de contenção de margens	Metro/Dia	8,0867
Bomba de transfega pequena (≤ 10m³/h)	Hora	40,3389
Bomba de transfega média (de 10 a 30m³/h)	Hora	47,0641
Bomba de transfega grande (> 30m³/h)	Hora	101,0829
Moto-bomba (≤ 50 m³/h)	Hora	53,9110
Moto-bomba (de 50 a 100m³/h)	Hora	80,8664
Moto-bomba (300m³/h)	Hora	188,6882
Electro-bomba (≤ 20m³/h)	Hora	40,4332
Electro-bomba (de 20 a 50m³/h)	Hora	67,3888
Electro-bomba (de 50 a 100m³/h)	Hora	101,0829
Tanques de armazenagem temporária pequenos (≤ 10m³)	Dia	33,6942
Tanques de armazenagem temporária médios (de 10 a 30m³)	Dia	40,4332
Tanques de armazenagem temporária grande (> 30m³)	Dia	43,8026
Tanques flutuantes (< 10m ³)	Dia	336,1347
Geradores de espuma (baixa expansão)	Hora	5,0542

Geradores de espuma (média expansão)	Hora	6,7389
Geradores de espuma (alta expansão)	Hora	9,0975
Geradores de energia elétrica (≤ 10kVA)	Hora	23,5862
Geradores de energia elétrica (de 10 a 50kVA)	Hora	33,6942
Geradores de energia elétrica (> 50kVA)	Hora	168,4716
Atrelado pó químico (250 kg)	Hora	13,4777
Partículas absorventes	Kg	30,3248
Compressor elétrico (100 Lt.)	Hora	13,4777
Embarcações semi-rígidas pequenas (<= 5 metros)	Hora	53,9110
Embarcações semi-rígidas grandes (> 5 metros)	Hora	107,8218
Lancha auxiliar rígida pequena (<= 9 metros)	Hora	67,3888
Lancha auxiliar rígida grande (> 9 metros)	Hora	202,1660
Lancha auxiliares semi-rígidas	Hora	134,4538
Lanchas de serviços e lanchas rápidas	Hora	470,5886
Rebocador em combate à poluição	Hora	606,4979
Rebocador em combate a incêndios (bombas com potência <= 500 m³)	Hora	606,4979
Rebocador em combate a incêndios (bombas com potência > 500 m³)	Hora	1145,6072
Atrelado de combate a incêndio	Hora	332,4047
Fibras de polipropileno	Cada 10 Kgs	118,6848
Almofadas absorventes	Unidade	23,8691
Tapete absorvente	Metro	87,0526
Fato, luvas e botas de proteção	Unidade	56,9683
Máquina de floculação	Dia	30,2574

- 2 As tarifas para as embarcações e viaturas incluem as respetivas tripulações.
- 3 As tarifas, à exceção das referidas no número anterior, não contemplam o pessoal e meios necessários à colocação e retirada do equipamento de serviço e à sua operação, nem os custos referentes à limpeza do equipamento após utilização, os quais serão debitados de acordo com as tarifas de uso de equipamento e de pessoal ou pelo valor faturado pelo prestador de serviço acrescido de 20%.
- 4 Quando o equipamento for alugado para ser operado por pessoal do utilizador, serão ainda debitados os custos, acrescidos de 20%, de reparação de avarias ou danos, à



exceção dos originados pelo normal desgaste de utilização, para repor o equipamento no seu estado.

5 - Em caso de operações de assistência a carga e/ou descarga de granéis líquidos que constituem mercadorias perigosas e em que é obrigatória, nos termos definidos no respetivo Regulamento de Exploração, no Regulamento de Segurança Marítimo-Portuária e Editais da Capitania do Porto respetivo, a utilização de rebocadores em regime de prevenção, nos portos equipados com este equipamento, a taxa horária aplicável será a que consta na tabela seguinte:

Porto	Dias úteis das 08:00 horas às 24:00	Dias úteis das 00:00 às 08:00, Sábados, Domingos, Feirados e dias considerados como tal
Ponta Delgada	81,3030	237,1340
Praia da Vitória	148,7678	237,1340
Horta	148,7678	237,1340

6 - Os valores horários do ponto anterior aplicam-se sobre períodos, períodos esses indivisíveis, de acordo com a seguinte tabela:

Período	Nº Horas
00h00-8h00	8 horas
8h00-12h00	4 horas
12h00-16h00	4 horas
16h00-20h00	4 horas
20h00-24h00	4 horas

7 - Para a prestação do serviço aos Sábados, Domingos ou Feriados, a que se refere o ponto 5 e 6, terá uma contabilização mínima de 8 horas por dia.

Artigo 28.º

Equipamento de manobra e transporte marítimo

1 - Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte marítimo são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte, expressas em euros:



Tipo de equipamento	Unidade	Porto de Ponta Delgada e Vila do Porto	Portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa	Restantes portos
Rebocador (potência <= 1000 kW)	Hora	202,7565	202,7565	202,7565
Rebocador (potência > 1000 kW)	Hora	406,5153	405,5398	405,5398
Lanchas auxiliares rígidas pequenas (<= 9 metros)	Hora	125,3423		47,3130
Lanchas auxiliares rígidas grandes (> 9 metros)	Hora	152,4431	152,0775	
Lancha de Pilotagem	Hora	168,9748	168,9748	168,9748
Lanchas de serviços e lanchas rápidas	Hora	6 <u>2</u>	12.42.9	202,7685
Embarcações semi-rígidas pequenas (<= 5 metros)	Hora	67,7526	67,5899	50,6927
Embarcações semi-rígidas grandes (> 5 metros)	Hora	135,5052	135,1799	135,1799
Defensas flutuantes cilíndricas pequenas	Dia	94,8535		-
Defensas flutuantes cilíndricas grandes	Dia	243,9091		
Defensas amovíveis	Dia	6,7753	6,0841	6,0841
Defensas pequenas em pneu	Dia	2,7102	2,7102	2,7102

- 2 A regulamentação referente a contagem de tempo, utilização, requisições, atrasos, antecipações e cancelamentos do uso de equipamentos é a estipulada nos artigos 6º e 7º do presente Regulamento.
- 3 Para efeitos de aplicação das taxas referidas no presente artigo, a contagem de tempo faz-se de acordo com as seguintes regras:
 - a) Na utilização do equipamento flutuante, inicia-se no momento da partida do local de amarração e termina no momento da chegada a esse local, exceto quando o equipamento se desloca para prestar mais de um serviço, caso em que o início de um serviço é o momento em que termina o anterior, desde que daí não resulte prejuízo para o requisitante;
 - b) Na utilização de equipamento de elevação flutuante, o tempo de transporte e espera com volumes suspensos ou no convés é contado para efeitos de aplicação das respetivas taxas, exceto se, entretanto, prestar serviços para outros requisitantes.
- 4 O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respetiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução de 30%.



- 5 Pelo uso do equipamento de manobra e transporte marítimo são devidas, no período horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º e sempre que o uso do equipamento envolva a utilização de pessoal, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, os valores correspondentes ao do n.º 1, afetado do fator 1,5.
- 6 A inobservância dos prazos referidos nos artigos 6º e 7º dá lugar ao pagamento de quatro horas à ordem do equipamento requisitado.

Artigo 29.º

Equipamento de manobra e transporte terrestre

1 - Pelo uso de equipamento de manobra e transporte terrestre, bem como das instalações e estruturas afetas a este equipamento, são devidas, no período horário correspondente à alínea a) do artigo 3.º, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes dos quadros seguintes, expressas em euros:

Tipo de equipamento	Unidade	Porto de Ponta Delgada	Porto de Vila do Porto	Porto da Praia da Vitória e da Praia da Graciosa	Restantes Portos
Grua automóvel até 14 toneladas	Hora	135,5052	44,0392	a a	48,0229
Grua automóvel de 15 a 20 toneladas	Hora	135,5052		71,9533	72,3190
Grua automóvel de 21 a 30 toneladas	Hora	135,5052	119,9220	119,9220	120,3149
Grua automóvel de 31 a 40 toneladas	Hora	Wage B	<u>——(65</u>)	2 <u></u> 8	168,2973
Grua automóvel de 41 a 50 toneladas	Hora	=			191,9567
Grua automóvel com mais de 50 toneladas	Hora	217,4858	217,4858	217,4858	217,4858
Grua móvel portuária até 100 toneladas	Hora	303,9367		_	3
Grua portuária nos porta-contentores	Movimento			5,7894	0
Empilhador até 4 toneladas	Hora	33,8762	18,9707	33,7947	29,7434
Empilhador até 4 toneladas	Quarto de hora	<u> </u>	5,9168		3 <u></u>
Empilhador até 4 toneladas	Meia hora		11,8334		
Empilhador de 5 a 12 toneladas	Hora	44,0392	44,0392	43,9308	43,9308
Empilhador de 13 a 25 toneladas	Hora	98,2411	84,6907	95,8699	95,9783
Empilhador de 26 a 35 toneladas	Hora	126,4705	110,6612	126,4705	126,4705
Empilhador de 36 a 45 toneladas	Hora	162,6062	142,2804	153,4595	153,7712



	I				
Empilhador rotativo telescópico (até 24 m)	Hora	76,0000	76,0000	76,0000	76,0000
Empilhador rotativo telescópico (com mais de 24m)	Hora	114,0000	114,0000	114,0000	114,0000
Colher electro-mecânica até 20 m³ para granéis sólidos	Hora	54,2021			1
Colher electro-mecânica até 10 m³ para granéis sólidos	Hora	40,6516		_	
Colher electro-mecânica até 5 m³ para granéis sólidos	Hora	27,1011		_	
Pá-carregadora	Hora	60,9774			
Tremonha	Hora	23,7136	-		
Tractor agrícola	Hora	60,9774	60,9774		
Camião até 7 toneladas	Hora			39,2288	
Cabeça de trela	Hora	40,6516	40,6516		
Trelas para contentores de 40'	Hora		<u>—-</u>		50,6927
Atrelado de carga completo para contentores	Hora	54,2021	54,2021		
Atrelado de carga simples	Hora	33,8762	33,8762		
Vedações	Metro/Dia	0,3291	0,6799	0,7453	0,7453
Atrelado cisterna	Hora	67,7526	-		
Spreader	Hora	16,2608	-		
Rampa para acesso a flats	Hora	33,7412	33,7412	33,7412	33,7412
Lingas para carga geral	Hora	55,0000	55,0000	55,0000	55,0000
Escada de portaló	Dia	57,1723	57,1723	57,1723	57,1723
Pacote Grua móvel portuária até 100 toneladas + Empilhador de 36 a 45 toneladas + Spreader	Hora	350,0000	-	-	-

- 2 Até 31 de março de 2023, deverão aplicar-se, aos Sábados, no porto de Ponta Delgada as taxas unitárias previstas no número 1 do presente artigo, afetadas do fator 1,3.
- 3 Nos Portos de Ponta Delgada e Praia da Vitória, a aplicação das taxas constantes do número 1 far-se-á para todo o equipamento e serviço não incluído nas tarifas de movimentação de cargas previstas no artigo 21.º do presente regulamento.
- 4 A aplicação das taxas constantes do número 1 do presente artigo são afetadas, no período correspondente à alínea b) do artigo 3º, dos seguintes agravamentos:
 - a) Nos portos de Ponta Delgada e Praia da Vitória, pelo fator 1,5;



- b) Nos restantes portos, pela tarifa de fornecimento de pessoal.
- 5 Para operações especiais e de carácter pontual que impliquem a utilização de uma grua móvel portuária diesel-elétrica até 50 toneladas, é devida a taxa horária indivisível de 548,3683 €.
- 6 Pelo uso do equipamento de manobra e transporte terrestre, bem como das instalações e estruturas afetas a este equipamento, são devidas, no período horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º, e sempre que o uso do equipamento envolva a utilização de pessoal, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, os valores correspondentes ao do n.º 1, afetado do fator 1,5.
- 7 O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respetiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução de 30%;
- 8 Para efeitos de aplicação do número anterior, e em caso de atraso de entrada do navio em porto, não haverá lugar à contagem da primeira hora de equipamento à ordem.
- 9 A inobservância dos prazos referidos nos artigos 6º e 7º dará lugar ao pagamento de um mínimo de quatro horas do valor correspondente ao equipamento requisitado.

Artigo 30.º

Contentores

- 1 A tarifa de contentores é devida pelos serviços prestados às mercadorias transportadas através de contentores nos terraplenos e parques portuários, de acordo com as operações executadas e a dimensão dos contentores.
- 2 Nos portos de Ponta Delgada e Vila do Porto são devidas taxas pelo uso de equipamento na movimentação de contentores de ou para o parque, que se caracterizam nas operações seguintes:
 - a) Receção de contentores: descarga de veículo de transporte, à receção, e colocação em parque para posterior embarque no navio;
 - b) Entrega de contentores: carga sobre veículo de transporte aquando do seu levantamento para saída do porto;
 - c) Operação adicional de contentores: movimentos adicionais aos incluídos nos serviços de receção ou entrega de contentores, nomeadamente movimentação em cais com empilhador e transporte complementar em parque ou entre parques.
- 3 Nas operações especificadas nas alíneas a) e b) do número anterior, são aplicáveis as taxas constantes do quadro abaixo, por unidade movimentada e em função das dimensões do contentor, expressas em euros:



Tipo de serviço	Contentores cheios
Receção/entrega de contentores ≤ 20'	24,0522
Receção/entrega de contentores > 20'	48,1043

4 - Nas operações especificadas na alínea c) do n.º 1, são aplicáveis as taxas constantes do quadro abaixo, por unidade movimentada e em função das dimensões do contentor, expressas em euros:

TIPO DE SERVIÇO	Com carga	Vazios
Movimentação em cais, de contentores <= 20'	14,4313	9,6209
Movimentação em cais, de contentores > 20'	28,8625	19,2417
Transporte entre cais e parque, de contentores <= 20'	21,6809	7,2496
Transporte entre cais e parque, de contentores > 20'	43,3614	14,4313

- 5 Sempre que tenham sido requisitados serviços de receção e entrega que não se realizem por motivos alheios à autoridade portuária, serão cobradas as taxas à ordem dos equipamentos escalados para a prestação daqueles serviços.
- 6 As normas relativas à requisição de equipamentos para a movimentação de cargas, incluindo as de cancelamento e alteração da requisição, são as que constam do artigo 29.º e aplicáveis ao equipamento de manobra e transporte terrestre.
- 7 Nos portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa são devidas taxas pelo uso de equipamento na movimentação de contentores de ou para o parque:
 - a) Contentores <= 20':
 - i. Carregar um contentor cheio e descarregar o mesmo vazio ou operação inversa: 23,9980 €;
 - ii. Carregar um contentor cheio e descarregar o mesmo cheio: 47,9824 €;
 - b) Contentores > 20':
 - i. Carregar um contentor cheio e descarregar o mesmo vazio ou operação inversa: 47,9824 €;
 - ii. Carregar um contentor cheio e descarregar o mesmo cheio: 95,9104 €;
 - c) No horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º acresce o fator 1,5.
- 8 Nos portos da Horta, de São Roque do Pico, Velas de São Jorge, das Lajes das Flores e da Casa no Corvo, são devidas taxas pelo uso de equipamento na movimentação de contentores de ou para o parque:
 - a) Carregamento de contentores no período normal de trabalho:



- i. Contentores de 40', carregar ou descarregar: 40,5568 €;
- ii. Contentores de 20', carregar ou descarregar: 27,7107 €.
- b) No horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º, a estes valores acresce o fornecimento de pessoal.

Artigo 31.º

Básculas

- 1 Para os portos de Ponta Delgada e Vila do Porto:
 - a) Por cada operação de pesagem de contentores, será aplicada a taxa unitária de 0.6776 €.
 - b) Por cada operação completa de pesagem avulsa (tara + carga) é devida uma quantia calculada pela seguinte fórmula:

(EB2 * ton.) + EB1, donde:

EB1 = 0,3386 €, pesagem na báscula;

EB2 = 0,1354 €, pesagem por operação (veículo + carga).

- c) Quando se trate da pesagem da totalidade de um lote de mercadorias em carga geral provenientes de ou destinadas a um mesmo navio, será aplicada a taxa de 0,2366 € por tonelada de carga pesada, para um mínimo de pesagem de 100 toneladas.
- d) Nas situações descritas nas alíneas a) e b) e no período horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º, os valores correspondentes ao número anterior serão afetados do fator 2.
- 2 Para os restantes portos:
 - a) Por cada operação completa de pesagem avulsa (tara + carga) é devida uma quantia calculada pela seguinte fórmula:

(EB2 * ton) + EB1, donde:

EB1 = 0,3385 € - pesagem na báscula

EB2 = 0,0676 € - pesagem por operação (veículo + carga)

- b) Quando se trata da pesagem da totalidade de um lote de mercadorias em carga geral provenientes de ou destinadas a um mesmo navio será aplicada a taxa de 0,1354 € por tonelada de carga pesada, para os portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa e de 0,0678 € para os restantes portos.
- 3 Para os serviços de báscula não previstos nos pontos anteriores do presente artigo é devido uma taxa de 8,5000 € pela prestação do respetivo serviço.



Artigo 32.º

Reparação de estragos e limpezas de resíduos de cargas

- 1 Os requisitantes são responsáveis pelas avarias e danos sofridos pelo material ou causados nos bens da autoridade portuária durante o tempo de aluguer ou utilização, bem como pela sua perda ou inutilização.
- 2 A reparação de estragos nas obras, equipamentos ou utensílios do porto será efetuada pelos responsáveis, dentro do prazo que lhes for fixado pela autoridade portuária.
- 3 Caso esses trabalhos sejam realizados pela própria autoridade portuária, aos responsáveis serão debitados os encargos decorrentes da referida reparação e por esta suportados, com o acréscimo de 25%.
- 4 Caso a limpeza de detritos e resíduos de cargas seja realizada pela própria autoridade portuária ou por prestadores de serviço por esta contratados, aos responsáveis ou armadores, ou respetivos representantes legais, serão debitados os encargos decorrentes da referida limpeza com o acréscimo de 25%.

CAPÍTULO IX

FORNECIMENTOS

Artigo 33.º

Tarifa de fornecimentos

A tarifa de fornecimentos é devida pelo fornecimento de recursos humanos e de bens consumíveis, incluindo o serviço inerente à natureza de cada fornecimento aos utilizadores do porto.

Artigo 34.º

Fornecimento de pessoal

1 - Pelo fornecimento de pessoal, incluindo a sua deslocação da base ao local da prestação de serviço, a prestação do mesmo e o regresso à base, são devidas as seguintes taxas, expressas em euros, por homem e por hora, segundo a qualificação profissional:

PORTO DE PONTA DELGADA E VILA DO PORTO				
Qualificação do pessoal	Unidade	Taxa		
Pessoal Técnico	hora	33,8762		
Chefia Directa	hora	32,5213		
Operadores de Equipamento	hora	27,4673		
Operários Especializados	hora	27,1011		
Pessoal Marítimo	Hora	28,4561		



Pessoal Auxiliar	Hora	22,3584	
Pessoal Auxiliar	Hora	22,3584	-

PORTO DE PRAIA DA VITÓRIA E PRAIA DA GRACIOSA						
Qualificação do pessoal	Unidade	De 2ª a 6ª das 00:00 às 24:00	sábados, domingos e feriados das 07:00 às 20:00	Restantes Períodos		
Pessoal Técnico	Hora	39,3827	75,4694	78,6086		
Chefia Direta	Hora	26,4732	51,3507	53,4694		
Operadores de Equipamento	Hora	22,3400	43,3327	45,1377		
Operários Especializados	Hora	22,3400	43,3327	45,1377		
Pessoal Marítimo	Hora	22,3400	43,3327	45,1377		
Pessoal Auxiliar	Hora	22,3400	43,3327	45,1377		

RESTANTES PORTOS				
Escalonamento Horário	Chefias	Restante Pessoal		
Hora normal	20,4206	15,9626		
1.ª Diurna	30,6318	23,9418		
Horas seguintes	35,7318	27,9339		
Das 20:00 às 07:00 horas	44,7250	34,9531		
Descanso Semanal (07:00 – 20:00 horas)	40,8425	31,9260		
Descanso Semanal (20:00 – 07:00 horas)	51,0531	39,9102		

- 2 O débito de horas extraordinárias será o correspondente ao que estiver em vigor quanto ao regime de trabalho aplicável na Portos dos Açores, S.A.
- 3 A fatura será acrescida do valor do(s) subsídio(s) de refeição que estiverem em vigor.

 Artigo 35.º

Fornecimento de energia elétrica e água

1 - Pelo fornecimento de energia elétrica a navios ao cais, com carácter temporário, incluindo as operações de ligar e desligar, é devida a taxa unitária constantes na tabela seguinte, expressas em euros, sujeitas ao fornecimento mínimo estipulado:

Porto	Taxa Unitária por kWh	Fornecimento Mínimo
Ponta Delgada e Vila do Porto	0,4066	100 kWh
Praia da Vitória e Praia da Graciosa	0,3530	10 kWh
Restantes	0,3659	10 kWh

2 - Pelo fornecimento de energia elétrica a contentores frigoríficos são devidas, por contentor e hora indivisível, as seguintes taxas unitárias:



- a) 2,3713 € nos portos de Ponta Delgada e Vila do Porto;
- b) 2,4588 € para contentores de 20' e 4,2639 € para contentores de 40', nos portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa;
- c) 33,8762 € por dia e TEU, nos restantes portos.

- 3 Pelo fornecimento de aguada a navios, com carácter temporário, através de tomadas no cais, incluindo as operações de ligar e desligar, são devidas as seguintes taxas unitárias, sujeitas a um fornecimento mínimo de 10 m³:
 - a) 3,4192 € por m³, nos portos de Ponta Delgada e Vila do Porto;
 - b) 1,4386 € por m³, nos portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa;
 - c) 1,6938 € por m³, nos restantes portos.
- 4 Pelo fornecimento de aguada a navios em fundeadouro são devidas as taxas unitárias abaixo, sujeitas a um fornecimento mínimo de 50 m³:
 - a) 3,5619 € por m³, sendo o fornecimento do equipamento faturado de acordo com o artigo 28.º, nos portos de Ponta Delgada;
 - b) 1,4386 € por m³, nos portos de Ponta Praia da Vitória;
 - c) 1,6938 € por m³, nos restantes portos.
- 5 No caso do requisitante pretender que os fornecimentos sejam acompanhados de assistência técnica por parte de pessoal da autoridade portuária deverá mencionar essa pretensão na requisição, com indicação dos períodos de prestação da assistência, a qual será debitada pelos preços tabelados na tarifa de fornecimento de pessoal.
- 6 As taxas de fornecimento de energia elétrica e de água não contempladas no presente artigo são fixadas através de regulamentos específicos.

CAPÍTULO X

DIVERSOS

Artigo 36.º

Outras prestações de serviços e fornecimentos de bens

- 1 As taxas devidas por prestações de serviços diversos e outros fornecimentos de bens não contemplados no capítulo anterior, bem como pelo aluguer de ferramentas, utensílios e materiais, são estabelecidas através de regulamentos específicos.
- 2 Poderão ser prestados pela autoridade portuária serviços estranhos às suas atividades normais, dentro ou fora das suas áreas de intervenção, desde que isso não se afigure inconveniente, sendo as respetivas taxas estabelecidas por ajuste direto.
- 3 A autoridade portuária poderá também efetuar prestações de serviços e fornecimentos de bens e materiais de consumo não previstos nos seus regulamentos,



a pedido dos interessados, sendo os mesmos faturados pelo seu custo acrescido de 25%.

4 - Ao equipamento e serviços de terceiros, quando autorizado e utilizado no interior das zonas portuárias sob a jurisdição da Portos dos Açores, será cobrada uma taxa de 25% dos valores constantes do presente regulamento ou, na omissão de tarifa para o respetivo equipamento, será aplicado uma taxa de 25% sobre o valor do serviço prestado.

Artigo 37.º

Receção e gestão de resíduos

- 1 O presente tarifário de Gestão de Resíduos tem como objetivo refletir o disposto no Decreto Lei nº 102/2020, de 9 de dezembro, aplicável a partir de 1 de julho de 2021, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (EU) 2019/883, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos meios portuários de receção de resíduos provenientes de navios, tendo em vista uma maior proteção do meio marinho.
- 2 Os portos sobre a gestão da Portos dos Açores encontram-se dotados de meios portuários para receção de resíduos gerados nos navios, permitindo a sua recolha e encaminhamento para operações de valorização ou eliminação, de acordo com o previsto no seu Plano de Receção e Gestão de Resíduos.
- 3 A tarifa de recolha de resíduos a navios é composta por 2 componentes: tarifa indireta e a tarifa direta.
- 4 A tarifa indireta é paga por toda a tipologia de navios, independentemente da entrega efetiva de resíduos no meio portuário, cumprindo com os seguintes pressupostos:
 - a) A tarifa indireta cobre a entrega de resíduos do Anexo V da Convenção MARPOL, com exceção dos resíduos de carga, e até ao volume da capacidade máxima de armazenamento, mencionada na Declaração Prévia de Entrega de resíduos.
 - b) Sempre que o volume de resíduos do Anexo V da Convenção MARPOL, abrangidos pela tarefa indireta, ultrapasse a capacidade de armazenamento mencionada na Declaração Prévia, será aplicada a tarifa direta prevista para os mesmos na tabela do ponto 7.
 - c) Não são igualmente abrangidos pela tarifa indireta, passando a aplicar-se a tarifa direta, as seguintes tipologias de resíduos:
 - i) Resíduos provenientes de sistemas de tratamento de tratamento de efluentes gasosos;



- ii) Resíduos enquadrados no âmbito de restos de alimentos de origem animal de embarcações provenientes de países terceiros – Restos de Cozinha e de Mesa (Regulamento nº 1069/2009, de 21 de outubro);
- 5 A tarifa indireta de recolha de resíduos é calculada por unidade de arqueação bruta (GT), e por tipo de navio, segundo a fórmula:

T = Cn x UR x \sqrt{GT} , em que:

T = Valor de taxa em euros;

Cn = Coeficiente específico para cada tipo de navio;

UR = Valor de unidade de tipo de resíduo;

GT = Unidades de arqueação bruta da embarcação.

- 6 Para efeitos de aplicação da fórmula do número anterior, estabelece-se o seguinte:
 - a) Os coeficientes (Cn) a aplicar nos portos sob jurisdição da Portos dos Açores são os que constam do quadro seguinte:

Tipologia de Navio	GT	Cn
	< 10.000	1,5
	10.000 - 20.000	7
	20.000 - 40.000	8
Navios de Passageiros	40.000 - 60.000	9
	60.000 - 80.000	10
	80.000 - 100.000	11
	> 100.000	12
Embarcações de Tráfego Local		0,5
Restantes navios, incluindo navios de passageiros com a escala imediatamente anterior num porto comercial da RAA		1,5

- b) A unidade de tipo de resíduo é 1,00 € (UR).
- 7 A tarifa direta é cobrada consoante a quantidade e tipologia de resíduos entregues no meio portuário, de acordo com o disposto na tabela seguinte:



Anexos da	Decisa	ío nº 2014/955/EU, da Comissão, de 18 de dezembro		Valor
MARPOL	Código LER	Descrição	Unidade	
Anexo I - Hidrocarbo	onetos		-	
	13 02 08*	Outros óleos de motores, transmissões e lubrificação	m ³	(2)
	13 04 03*	Óleos de porão de navios	m³	(2)
	13 05 02*	Lamas provenientes de separadores óleo / água	m³	(2)
Águas de Porão, Águas de Porão	13 05 07*	Águas com óleos provenientes de separadores óleo / água	m³	300,00 €
(lamas), Águas de Lavagem de	13 08 99*	Óleos usados sem especificações	m³	249,00 €
Tanques, Lamas de Limpeza de Tanques,	15 01 10*	Embalagens contendo ou contaminadas por resíduos substâncias perigosas	m³	131,25 €
Outros (especificar)	15 02 02*	Absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza de vestuário de proteção contaminados por substância perigosa	m³	210,00 €
	16 01 07*	Filtros de óleo	200 Lts	42,00 €
	16 06 08*	Resíduos contendo hidrocarbonetos	m³	(2)
Anexo II - Substânci	as Líquidas No	ocivas (NLS)	**	
Substâncias Líquidas Perigosas	16 05 08*	Produtos químicos orgânicos fora de uso, contento ou compostos por substâncias perigosas	Kg	1,25 €
Anexo IV - Esgotos	Sanitários			
Águas Sanitárias	19 08 05	Águas residuais \ Lamas resultantes do tratamento de águas residuais urbanas (não contendo hidrocarbonetos)	m³	300,00 €

Anexos da	Decisã	áo nº 2014/955/EU, da Comissão, de 18 de dezembro		
MARPOL	Código LER	- I Heccrican I		Valor
Anexo V - Lixo			14.	
A DI4-6 (1)	15 01 02	Embalagens de plástico	m³	(2)
A. Plásticos (1)	20 01 39	Plásticos	m³	95,00 €
B. Restos Alimentos	20 01 08	Resíduos biodegradáveis de cozinhas e cantinas	m³	(2)
	15 01 01	Embalagens de papel e cartão	m³	50,00 €
C. Resíduos Domésticos (p. ex.	20 03 01	Indiferenciados - mistura de resíduos urbanos e equiparados, sem outras especificações	m³	70,00 €
papel, trapos, vidro,	20 01 01	Papel e cartão	m³	50,00 €
metais, garrafas, loiça, etc.) ⁽¹⁾	20 01 02	Vidro	m³	260,00 €
	20 01 40	Metais	m³	100,00 €
D. Óleos de Cozinha	20 01 25	Óleos e gorduras alimentares	m³	90,00 €
E. Cinzas Incineração	10 01 04*	Cinzas volantes e poeiras de caldeiras, da combustão de hidrocarbonetos	200 Lts	120,75 €
	08 01 11*	Resíduos de tintas e vernizes contendo solventes	m³	341,25 €
	18 01 03*	Resíduos Hospitalares	m³	120,00 €
F. Resíduos Operacionais ⁽¹⁾	18 01 09	Medicamentos fora do prazo	kg	(2)
	20 01 33*	Pilhas e acumuladores abrangidos em 16 06 01, 16 06 02 ou 16 06 03 e pilhas e acumuladores, não triados, contendo desses	kg	(2)
	20 01 38	Madeiras	Ton	112,50 €

I. Resíduos de Equipamentos Elétricos e	20 01 21*	Lâmpadas fluorescentes e outros resíduos contendo mercúrico	Kg	(2)
	20 01 35*	Equipamentos elétrico e eletrónico fora de uso, não abrangido em 20 01 21 ou 20 01 23, contendo componentes perigosos	m³	70,00 €
Eletrónicos (1)	20 01 36	Equipamento elétrico e eletrónico fora de uso não abrangido em 20 01 21, 20 01 23 ou 20 01 35	m³	(2)
	08 01 11*	Resíduos de tintas e vernizes contendo solventes	m³	341,25 €
	10 13 01	Resíduos de preparação da mistura de fabrico de cimento (clínquer)	m³	(2)
J. Resíduos de Carga	13 07 01*	Resíduos de combustíveis líquidos: fuelóleo e gasóleo	m³	(2)
(Prejudiciais para o Ambiente Marinho -	13 07 02*	Resíduos de combustíveis líquidos: gasolina	m³	(2)
HME)	13 07 03*	Resíduos de combustíveis líquidos: outros combustíveis (incluindo misturas)	m³	(2)
	15 01 10*	Embalagens contendo ou contaminadas por resíduos substâncias perigosas	m³	131,25 €
	16 07 09 *	Sólidos Fosfetos de Alumínio ou outros resultantes de limpeza contendo substâncias perigosas	kg	58,00 €
K. Resíduos de	02 03 04	Matérias impróprias para consumo ou processamento (cereais)	Ton	(2)
Carga	15 01 02	Embalagens de plástico	m³	(2)
(Não Prejudiciais para o Ambiente	15 01 03	Embalagens de madeiras	Ton	(2)
Marinho - NHME)	15 01 06	Misturas de embalagens	Ton	(2)
Anexo VI - Poluição	Atmosférica			
Substâncias que empobrecem a camada do ozono e equipamentos que as contenham	14 06 01*	Clorofluorcarbonetos, HCFC, HFC (Substâncias que empobrecem a camada do ozono)	m³	(2)
	16 02 11*	Equipamento fora de uso contendo clorofluorcarbonetos, HCFC, HFC	m³	(2)
Resíduos de Tratamento de	15 02 02*	Absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza de vestuário de proteção contaminados por substância	m³	W.

Anexos da MARPOL	Decisão nº 2014/955/EU, da Comissão, de 18 de Dezembro			
	Código LER	Descrição	Unidade	Valor
Outros Resíduos, na	ão abrangidos	pela MARPOL		
Resíduos de Navios com Origem em Países Terceiros	02 02 03	RCM's - Restos de Cozinha e de Mesa - Subprodutos de Origem Animal da Categoria 1	m³	(2)
	18 01 03*	Resíduos cujas recolha e eliminação estão sujeitas a requisitos específicos com vista à prevenção de infeções (resíduos hospitalares grupo IV, peças de vestuário, louças, etc.)	m³	140,00 €
Outros (especificar)	17 01 07	Misturas de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos, não abrangidas em 17 01 06	m³	(2)
	17 02 01	Madeiras	Ton	112,50 €
	20 03 07	Monstros e/ou mobiliário fora de uso	m³	
	20 01 99	Outras frações, sem outras especificações	m³	(2)

⁽¹⁾ Resíduos do Anexo V da Convenção MARPOL, abrangidos pela tarifa indireta.

Efluentes Gasosos

8 - Sempre que se verifique a necessidade de entregar / recolher alguma tipologia de resíduos não abrangida pelas tarifas da tabela do ponto anterior, será efetuada uma

⁽²⁾ Vide ponto 10 do presente artigo.



consulta ao operador de gestão de resíduos de modo a definir o valor a cobrar pela sua gestão

- 9 Às tarifas referidas no ponto anterior acresce a taxa legal em vigor de 10% sobre o valor faturado pela aplicação das mesmas de a reverter para o Fundo Azul.
- 10 Aos resíduos constantes do número 7 sem valor tabelado, será acrescido 25% ao valor da fatura correspondente ao serviço prestado.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 38.º

Atualização das tarifas

As taxas destinadas a vigorar nos anos civis subsequentes serão atualizadas anualmente, tendo por base o Índice Regional de Preços ao Consumidor (IPC), excluída a habitação, verificado no ano anterior, com exceção das taxas previstas no Capítulo I, artigos 5.º, 6.º e 7.º, e no Capítulo IX do RSTPRAA, sendo divulgadas pela autoridade portuária até 30 de setembro.